

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Eduardo Bolsoni Riboli

O DISCURSO DO MEDO E A SUA INCIDÊNCIA NA POLÍTICA CRIMINAL
BRASILEIRA

Porto Alegre

2015

EDUARDO BOLSONI RIBOLI

**O DISCURSO DO MEDO E A SUA INCIDÊNCIA NA POLÍTICA CRIMINAL
BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Prof. Dra. **Vanessa Chiari Gonçalves.**

Porto Alegre

2015

EDUARDO BOLSONI RIBOLI

**O DISCURSO DO MEDO E A SUA INCIDÊNCIA NA POLÍTICA CRIMINAL
BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Prof. Dra. **Vanessa Chiari Gonçalves**.

Aprovada em ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Orientadora

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do discurso do medo, investigando-se a sua origem, seus efeitos e sua incidência na política criminal brasileira. Inicialmente, serão estudados os impactos que o medo causa na fisiologia humana, a importância que isso gera para a humanidade e a maneira como foi empregado ao longo da história, servindo de instrumento de manipulação social. Por conseguinte, será demonstrada a metamorfose sofrida pelo medo ao longo da história, tocante à origem dos demais medos modernos, a exemplo do medo do crime, capaz de deteriorar a vida dos indivíduos que o experimentam e degenerar o convívio em sociedade. Analisar-se-á a origem do discurso do medo a partir da instrumentalização e mercantilização do medo do crime pela mídia, por atores políticos, pela indústria do crime e pelas próprias vítimas e indivíduos aterrorizados. Sequencialmente, serão expostos os efeitos causados pela propagação e utilização do discurso do medo, como, por exemplo, as inquietudes sociais acerca da impunidade; o aumento de clamores públicos por medidas punitivas; a sua utilização por atores políticos com o intuito de aumentarem sua popularidade; a descrença da população nas instituições estatais e no sistema de justiça penal; bem como o surgimento da governança através do crime. Evidenciar-se-á, portanto, a forma pela qual o Direito Penal, auxiliado pelo discurso do medo, acaba sendo instrumentalizado pelo Estado e utilizado como a primeira solução para as questões de segurança pública, em detrimento dos verdadeiros problemas sociais crônicos que originam as condutas criminosas. Por fim, será demonstrada a incidência do discurso do medo ao longo da história do Brasil, ressaltando-se a constatação, na política criminal brasileira, de todas as suas consequências estudadas ao longo deste trabalho, tanto no período pós-colonialista quanto nos dias atuais, bem como os seus efeitos no âmbito Legislativo, quando da confecção de leis.

Palavras-chave: criminologia, política criminal, medo, discurso do medo, populismo punitivo.

ABSTRACT

This paper aims to study the discourse of fear. It will investigate its origin and its effects as well as their impact on the Brazilian criminal policy. At first, the fear impacts on the human physiology are studied, as well as its importance to humanity and the way it was used throughout history as a social manipulation tool. Then it will be exposed the metamorphosis that fear suffered throughout history, originating modern fears, including fear of crime, able to deteriorate the lives of individuals who experiment it as well as degenerate society living. It will be analyzed how the discourse of fear originated from the instrumentalization and commercialization of fear of crime by the media, political actors, crime industry and by the victims themselves and by frightened individuals. After that the effects caused by the propagation and use of the discourse of fear are exposed, as, for example, social concerns about impunity; increased public clamor for enforcement measures; its use by political actors in order to increase their popularity; the disbelief of the population in state institutions and the criminal justice system; as well as the emergence of governance through crime. It will be shown as how criminal law, aided by the discourse of fear, is instrumentalized by the state and used as the first solution for public safety issues over the true chronic social problems that originate criminal conducts. At the end the incidence of the discourse of fear throughout the history of Brazil is shown, with emphasis that all the consequences of the discourse of fear studied throughout the work are noted in the Brazilian criminal policy, both in the post-colonial period and in the present days, as well as its effects in the lawmaking process of the Legislative.

Keywords: criminology, criminal policy, fear, discourse of fear, penal populism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MEDO	8
2.1 ASPECTOS BIO-PSICOLÓGICOS DO MEDO	8
2.2 BREVES APONTAMENTOS DO (USO DO) MEDO NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE	11
2.3 O MEDO DO CRIME	15
3 O DISCURSO DO MEDO	21
3.1 DAS CAUSAS DO DISCURSO DO MEDO.....	21
3.2 DOS EFEITOS DO DISCURSO DO MEDO	28
3.3 GOVERNANDO ATRAVÉS DO CRIME	41
4 BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS REFLEXOS DO DISCURSO DO MEDO NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA	48
5 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

As ruas não estão seguras. Essa é a percepção da maioria da população, a qual pugna por medidas governamentais que restaurem a segurança pública. As revoltas e o constante sentimento de insegurança são originados pelo discurso do medo, o qual é o objeto de estudo do presente trabalho.

Iniciaremos o estudo tecendo breves considerações acerca do medo em *lato sensu*, das transformações que ele proporciona ao ser humano, sejam elas físicas ou psíquicas, bem como das graves modificações que são provocadas nas concepções da população e no convívio social. Neste mesmo capítulo serão expostos alguns dos mais clássicos medos da humanidade, a forma com que eles foram utilizados como meio de manipulação ao longo da história, bem como a maneira pela qual todos os medos demonstrados se transmutaram para o medo do crime, *stricto sensu*.

No capítulo seguinte será abordado o discurso do medo. Explicamos o seu significado; a sua estreita relação com as questões de segurança pública, especialmente no que concerne ao crime; quais as suas causas; seus meios de multiplicação e, principalmente, seus efeitos, sobretudo nas questões que tangem ao Direito, como por exemplo, a origem de revoltas sociais por medidas mais punitivas, o surgimento do populismo punitivo, o ceticismo da sociedade nas instituições responsáveis pelo controle do crime e os efeitos da governança através do crime.

Será demonstrado, no último capítulo, como o discurso do medo foi empregado ao longo da história do Brasil, assim como a sua atual utilização e todos os seus efeitos, notavelmente negativos, no sistema penal brasileiro.

Por fim, em sede conclusiva, serão expostas as ilações auferidas a partir do presente estudo, no sentido de como o discurso do medo tem sido utilizado em detrimento das políticas públicas que deveriam ser promovidas pelo governo para a redução da criminalidade.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MEDO

2.1 ASPECTOS BIO-PSICOLÓGICOS DO MEDO

O medo é uma reação emocional ocasionada pela percepção de um perigo iminente ou por um estímulo físico ou mental (STEIMER, 2002, p. 233). Tais sensações podem ser baseadas tanto em fatores reais quanto imaginários, manifestando-se em diferentes níveis de intensidade de acordo com a proporção do estímulo percebido. Ao se deparar com um evento que provoque medo, o tálamo envia uma mensagem bruta diretamente à amígdala – a parte mais primitiva do cérebro, responsável pelo processamento das respostas emocionais, como o medo, ansiedade e o estresse –, possibilitando que o sistema cerebral reaja rapidamente ao perigo em potencial, antes mesmo de a informação ser enviada ou analisada por órgãos responsáveis por uma cognição mais aguçada, como por exemplo o córtex (HENSON, 2011, p. 12; MCKENZIE, 2014). Esta reação desencadeia uma resposta fisiológica no organismo, liberando hormônios e causando uma ampla gama de sintomas responsivos, como aumento da frequência cardíaca, respiração rápida e ofegante, aumento do estado de alerta, sensação de secura na boca, nervosismo e também aumento da sudorese (HENSON, 2011, p. 13; MCKENZIE, 2014), possibilitando uma reação de maneira adequada à situação enfrentada (STEIMER, 2002, p. 233. HENSON, 2011, p. 13.). Tudo isso ocorre em razão do medo ser um mecanismo de defesa do corpo, que visa preparar o organismo para combater o estímulo físico ou mental que apresenta perigo ao indivíduo, de modo a possibilitar o seu enfrentamento ou evasão.

O medo é muitas vezes confundido com ansiedade, dada a similitude entre os fatores que podem causá-los e os sintomas deles decorrentes. Todavia, Julie Clark, utilizando-se dos estudos de Stanley Rachman, diferencia os dois termos, ressaltando que a ansiedade se reporta a eventos passados ou futuros e o medo a um perigo imediato:

Today, fear is a negative response usually describing “feelings of apprehension about tangible and predominantly realistic dangers” (Rachman, 1990, p. 3). Fear is distinct from anxiety in that the term anxiety is used with regard to future or past events (Rachman, 1990; Dugue & Neugroschl, 2002; Geer, 1965), and fear to an

immediate threat. The ability to identify the causal stimuli is what distinguishes fear from anxiety¹. (CLARK, 2003, p. 268)

O historiador francês Jean Delumeau afirma que o medo é uma emoção primitiva do ser humano, destacando que ele é “inerente à nossa natureza, é uma defesa essencial, uma garantia contra os perigos, um reflexo indispensável que permite ao organismo escapar provisoriamente à morte” (DELUMEAU, 2009, p. 24).

Zygmunt Bauman, por sua vez, afirma que o medo não é exclusivo aos seres humanos, sendo “um sentimento conhecido de toda criatura viva. Os seres humanos compartilham essa experiência com os animais” (BAUMAN, 2008, p. 9). Do mesmo modo, Arne Öhman e Susan Mineka também reconhecem a reação emocional causada pelo medo nos demais animais, ressaltando a importância do medo para os mamíferos: “Viewed from the evolutionary perspective, fear is central to mammalian evolution”² (ÖHMAN; MINEKA, 2001, p. 483). Zygmunt Bauman observa interessante característica que difere o medo experienciado pelos humanos daquele experimentado pelos demais animais:

Os humanos, porém, conhecem algo mais além disso: uma espécie de medo de ‘segundo grau’, um medo, por assim dizer, social e culturalmente ‘reciclado’, ou [...] um ‘medo derivado’ que orienta seu comportamento [...], quer haja ou não uma ameaça imediatamente presente. (BAUMAN, 2008, p. 9)

Nessa mesma linha de raciocínio, Jean Delumeau reflete sobre o motivo do medo ser tão mais intenso, tangível e apavorante para os seres humanos:

O animal não tem ciência da sua finitude. O homem, ao contrário, sabe – muito cedo – que morrerá. É, pois, o ‘único no mundo a conhecer o medo num grau tão temível e duradouro’. Além disso, nota R. Caillois, o medo das espécies animais é único, idêntico a si mesmo, imutável: o de ser devorado. ‘E o medo humano, filho de nossa imaginação, não é uno mas múltiplo, não é fixo mas perpetuamente cambiante’. (DELUMEAU, 2009, p. 23)

É exatamente em virtude da consciência de que morreremos, que o medo é tão intenso nos seres humanos, porque “somente nós, seres humanos, temos a consciência da inevitabilidade da morte e assim também enfrentamos a apavorante tarefa de sobreviver à

¹ Tradução nossa: “Hoje, medo é uma resposta negativa normalmente descrevendo ‘sentimentos de apreensão sobre perigos tangíveis e predominantemente concretos’ (Rachman, 1990, p. 3). O medo é distinto da ansiedade, o termo ansiedade é usado em relação a eventos futuros ou passados (Rachman, 1990; Dugue & Neugroschl, 2002; Geer, 1965), e o medo para um perigo imediato. A capacidade de identificar os estímulos causais é o que distingue o medo da ansiedade”.

² Tradução nossa: “Visto de uma perspectiva evolucionária, o medo é central para a evolução dos mamíferos”.

aquisição desse conhecimento – a tarefa de viver com o pavor da inevitabilidade da morte e apesar dele” (BAUMAN, 2008, p. 45).

A essencialidade do medo para os seres humanos é indiscutível. Devemos creditar ao medo a razão da perpetuação da raça humana, assim como acontece com os demais animais, que fugindo ou encarando situações perigosas garantem a continuidade da sua linhagem. Robert Solomon elucida muito bem este aspecto benéfico do medo, quando fala que “Without fear, we would allow ourselves to be vulnerable to all sorts of dangers, and we would recklessly face lethal situations without hesitation and without a thought of the possibly disastrous consequences”³ (SOLOMON, 2007, p. 29).

Outro ponto importante do medo é o potencial que ele tem em se tornar força motivadora, sem a qual não seríamos capazes de alcançar históricas conquistas nem desenvolvido os mais diversos campos da ciência, em razão da pro-atividade e insaciabilidade intelectual e física que ele pode proporcionar, como bem sublinhado por Jonathan Jackson e Emily Gray: “From Aristotle to Locke to Burke, philosophers have seen fear as a motivating force without which the human populace remains passive and satiated”⁴ (GRAY; JACKSON 2010, p. 5).

Em síntese, a principal função do medo é, então, agir contra um sinal de perigo, ameaça ou conflito, ativando as respostas fisiológicas adequadas ao seu enfrentamento ou esquiva (STEIMER, 2002, p. 233), servindo de força motivadora ou repressora para a escolha da ação a ser adotada contra o risco em potencial.

Quando causado artificialmente e sem apresentar um perigo concreto, essa dicotomia entre combate e fuga, proporcionada pelo medo, e a sensação arrepiante e excitante de experimentá-lo muitas vezes nos fascina. Não é à toa que o medo foi o segundo gênero mais

³ Tradução nossa: “Sem o medo, nós nos permitiríamos sermos vulneráveis a todos os tipos de perigo, e nós enfrentaríamos situações letais imprudentemente, sem hesitação e sem pensar na possibilidade de consequências desastrosas”.

⁴ Tradução nossa: “De Aristóteles a Locke a Burke, filósofos encaram o medo como uma força motivadora sem a qual a população humana permanece passiva e saciada”.

lucrativo na indústria do cinema nos últimos anos⁵, e o quinto mais lucrativo na literatura de ficção⁶.

O medo desempenhou papel importante ao longo da história, principalmente nas sociedades mais primitivas, onde devido à ignorância intelectual da época as ações individuais e coletivas eram pautadas pelo temor do desconhecido. Fatos misteriosos à época – eventos inesperados, catástrofes climáticas, doenças – ainda não haviam sido explorados e decifrados, o que acabava determinando certos comportamentos e hábitos dos povos mais antigos, dando azo ao surgimento de rituais como a dança da chuva e os sacrifícios de animais ou humanos. Com o desenvolver e a evolução da ciência, a humanidade acabou decifrando aspectos que eram antes incompreensíveis, como por exemplo a origem de fenômenos naturais ou então de doenças, deslocando o medo do ininteligível para medos mais concretos, modificando as suas causas e, perversamente, também encontrando maneiras de provocá-lo, para atender aos anseios pessoais de seletos grupos de indivíduos.

2.2 BREVES APONTAMENTOS DO (USO DO) MEDO NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

Ao longo da história da humanidade, o medo foi um forte aliado nos mais diferentes tipos de sociedade, seja na organização de um clã, seja no domínio exercido pelas monarquias, seja na força de regimes autoritários, seja, até mesmo, como ferramenta de controle social em repúblicas democráticas. O medo foi utilizado como instrumento para os mais diversos fins, dentre os quais se destacam a dominação, a imposição de ideais (religiosos ou políticos), a manutenção no poder e, mais recentemente, a obtenção de vantagens econômicas e como justificativa para medidas punitivo-repressivas (DELUMEAU, 2009. WERMUTH, 2011).

Quanto mais longe estudarmos a história da humanidade, mais podemos perceber que o desconhecido e o inexplicável eram frequentemente justificados como atos mágicos, que

⁵ RAMPELL, Catherine. Hollywood's Biggest Bang for Its Buck. *The New York Times*, New York, 09 de agosto de 2013. Disponível em: < <http://economix.blogs.nytimes.com/2013/08/09/hollywoods-biggest-bang-for-its-buck> >. Acesso em: 17 de abril de 2015.

⁶ STEWART, Thomas. Which 5 Book Genres Make The Most Money?. *The Richest*, 31 de janeiro de 2014. Disponível em: < <http://www.therichest.com/rich-list/which-5-book-genres-make-the-most-money/?view=all> >. Acesso em: 17 de abril de 2015.

fugiam à compreensão do homem (DELUMEAU, 2009). A ocorrência destes fatos era atribuída a uma força maior, a um ser supremo, ou a um destino pré-estabelecido e imutável. Por não saberem as causas daqueles fatos misteriosos, os costumes das sociedades primitivas eram respeitados sem questionamentos. Determinados rituais deveriam ser realizados, ao passo que certas práticas deveriam ser evitadas, tudo para impedir que o equilíbrio da natureza fosse afetado e que mal algum recaísse à comunidade, como ilustrado por Jean Delumeau:

Os antigos viam no medo uma punição dos deuses [...]. Viam no medo um poder mais forte do que os homens, cujas graças contudo podiam ser ganhas por meio de oferendas apropriadas, desviando então para o inimigo sua ação aterrorizante. E haviam compreendido – e em certa medida confessado – o papel essencial que ele desempenha nos destinos individuais e coletivos. (DELUMEAU, 2009, p. 26)

De fato, durante a História, a existência de um poder maior, um ser supremo com total ingerência no plano terrestre, era considerada verdade incontestável, como assentado Marilena Chauí, que utiliza o exemplo do cristianismo:

Tinham o medo da existência de forças maléficas que quisessem mudar a comunidade, isto é, os homens temiam o tirano e o diabo, aliás, consideravam o diabo um tirano e o tirano, um homem diabólico. Além do medo do tirano e do diabo, os poderes perversos, os homens também tinham medo de Deus, a força que criou e que conserva a comunidade e os próprios homens. Não é casual, por exemplo, que o cristianismo defina o ateu como aquele que não tem o temor de Deus. Poder-se-ia dizer que, enquanto existia a comunidade, os medos eram muito precisos: tinha-se medo do fim da comunidade por obra do tirano e do demônio; de perder os favores de Deus; de perder a alma na eternidade; dos detentores do poder político e teológico, já que estes podiam julgar alguém culpado sem direito à defesa, e se aquele que fosse julgado culpado pelos representantes de Deus na comunidade estava condenado; enfim de tudo quanto pudesse surgir como obra do inimigo de Deus, isto é, do demônio – feiticeiras, magos, bruxos, hereges, ateus, livre-pensadores, tiranos, pestes, fomes, cataclismas. [...] Antes, o tempo quase era imperceptível, não só porque as mudanças ocorriam muito lentamente, mas também e sobretudo porque a história era interpretada teologicamente, isto é, o curso dos acontecimentos era visto como seguindo um percurso pré-ordenado, estabelecido desde toda a eternidade pela providência divina. (CHAUÍ, 2009, p. 18)

Apesar de atualmente a utilização do medo ainda poder ser observada, foi nas sociedades mais primitivas que ele teve mais destaque, sendo elemento central no exercício da dominação territorial, pois “the very meaning of territorial power, or dominion, derives from the notion of danger”⁷ (SIMON, 2007, p. 33). Com a evolução da sociedade e a criação e desenvolvimento da economia e de novas práticas mercantis, o medo passou a ter outro significado. Esse seu novo sentido começou a ser verificado na Era Medieval, época em que o medo passou a ser utilizado como ferramenta de manipulação social, de uma maneira mais

⁷ Tradução nossa: “o próprio significado de poder territorial, ou domínio, deriva da noção de perigo”.

expressiva e imprudente. O uso do medo nas sociedades europeias da Idade Medieval até o início da Idade Moderna foi muito bem esmiuçado por Jean Delumeau em sua obra “História do Medo no Ocidente”, onde o pesquisador verifica a importância do medo entre os anos 1300 e 1800 no velho mundo. Durante esses séculos, a Europa (o “ocidente”) sofreu inúmeras intervenções e modificações territoriais, religiosas e culturais, impulsionadas pelos medos europeus (a peste negra, a Guerra dos Cem Anos, as investidas turco-otomanas, entre outros), bem como pelos temores criados pelo cristianismo (o Grande Cisma, as Cruzadas, o Juízo Final, o paganismo, a subversão das mulheres e a figura aterrorizante e corruptora de Satã, por exemplo). O historiador francês faz interessante relação do medo com as modificações percebidas na Europa desde a Idade Medieval até o início da Idade Moderna:

Desde o século XIV – com pestes, penúrias, revoltas, avanço turco, o Grande Cisma somando a tudo isso seus efeitos traumatizantes –, uma cultura de ‘cristandade’ se sente ameaçada. Essa angústia atinge seu apogeu no momento em que a secessão protestante provoca uma ruptura aparentemente sem remédio. Os dirigentes da Igreja e do Estado encontram-se mais do que nunca diante da urgente necessidade de identificar o inimigo. Evidentemente, é Satã que conduz com fúria seu derradeiro grande combate antes do fim do mundo. Nesse supremo ataque, ele utiliza todos os meios e todas as camuflagens. É ele que faz os turcos avançarem; é ele que inspira os cultos pagãos da América; é ele que habita o coração dos judeus; é ele que perverte os heréticos; é ele que, graças à tentações femininas e a uma sexualidade há muito tempo considerada culpada, procura desviar de seus deveres os defensores da ordem; é ele que, por meio de feiticeiros e sobretudo de intermédio de feiticeiras, perturba a vida cotidiana enfeitando homens, animais e colheitas. [...] É então o medo que explica a ação persecutória em todas as direções, conduzidas pelo poder político-religioso, na maior parte dos países da Europa no começo da Idade Moderna. Foi preciso em seguida chegar aos totalitarismos da direita e de esquerda do século XX para reencontrar – em escala bem maior! – obsessões comparáveis no escalão dos corpos dirigentes e inquisições de mesmo tipo no nível dos perseguidores. (DELUMEAU, 2009, p. 586-588)

Na Idade Média o medo também servia como exemplo para o povo, principalmente para inibir a criminalidade. Os mais notórios exemplos desse tipo de uso do medo eram as inúmeras torturas praticadas na época, bem como as execuções e punições em praça pública. Os efeitos na população sempre foram duvidosos, pois tais atos serviam muito mais como espetáculo mórbido para a plateia curiosa do que para a inibição de crimes, muitas vezes, inclusive, contraditoriamente, contribuindo para o surgimento de mais violência e revoltas sociais (FOUCAULT, 1987, p. 12-15).

Com o desenvolvimento da ciência, o homem passou a perceber que o destino não está pré-estabelecido e que as relações sociais não foram ordenadas por Deus ou por Satã, mas são fruto da própria ação humana. O medo de Deus, do Diabo e da Natureza foi transferido para o

próprio homem, de modo que acabou perdendo seu caráter teológico-político, para se transformar em social-político (CHAUÍ, 2009, p. 20-21).

Ulrich Beck defende que foi a modernização da sociedade o fator responsável pelo que chamou de “sociedade do risco”, onde a antiga lógica industrial de distribuição de riquezas acabou se transformando em uma lógica de distribuição de riscos, dando luz a uma sociedade marcada por incertezas e medos exacerbados, pautada por estes temores (BECK, 1998, p. 27-30). Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth complementa a ideia de Ulrich Beck, concluindo que o “resultado dessas incertezas é que nunca se teve tanto medo e nunca o medo assumiu uma dimensão tão ubíqua” (WERMUTH, 2011, p. 28).

Zygmunt Bauman concorda com a tese de Ulrich Beck, afirmando ainda que “todas as culturas humanas podem ser decodificadas como mecanismos engenhosos calculados para tornar suportável a vida com a consciência da morte” (BAUMAN, 2008, p. 46). De acordo com Bauman, estes riscos ou medos teriam origem no que ele chamou de “medo primal”: o medo da morte (BAUMAN, 2008, p. 73).

Essa metamorfose do medo da morte é constante e ainda ocorre nos dias atuais, podendo ser facilmente percebida em nosso cotidiano, porém travestido e se manifestando de outras formas. Barry Glassner atenta ao fato de que cada sociedade tem seus próprios medos locais, produzidos de acordo com seus costumes e sua cultura:

As sociedades diferem tanto no tipo de perigo escolhido quanto na quantidade deles. Os perigos são selecionados por importância específica [...], ou porque ofendem os princípios morais básicos da sociedade, ou porque possibilitam críticas a grupos e instituições vistos com maus olhos. (GLASSNER, 2003, p. 37)

Isso não impede que haja uma identificação entre os medos de povos diferentes. Na verdade, certos temores podem ser considerados globais, como por exemplo, o indiscutível medo primal da morte, ou então, atualmente, o medo do crime, mesmo que este último seja percebido de maneira mais comedida em determinadas localidades. Contudo, existem povos que desenvolvem seus próprios medos em razão de características locais, particularidades que podem não ter a mesma intensidade, ou sequer são percebidas, em outras regiões, como por exemplo a xenofobia ou então o medo de uma retaliação divina.

Hoje em dia, nas sociedades pós-modernas, o medo é ainda muito presente, como bem observado por Vera Malaguti Batista:

O final do século XX ilumina o nosso olhar sobre o século XIX. No limiar entre o XX e o XXI, o medo não é só uma consequência deplorável da radicalização da ordem econômica, o medo é um projeto estético, que entra pelos olhos, pelos ouvidos e pelo coração. Referimo-nos anteriormente ao que Gizlene Neder denominou produção imagética do terror, em que as bancas de jornais e a tela da televisão reproduzem o que foi a praça pública para os autos-de-fé. (BATISTA, 2003, p. 75)

Glassner refere que, atualmente, “na maior parte, nossos medos são domésticos” (GLASSNER, 2003, p. 330), que não passam de transmutações do medo da morte, elencando entre eles a crescente onda de violência, a belicosidade do tecido societal, a agressividade no trânsito, a delinquência juvenil, as doenças (principalmente o câncer e as doenças sexualmente transmissíveis), o medo de produtos transgênicos, de acidentes aéreos, de ter de utilizar o sistema precário de saúde pública, e, principalmente, aquele que tem recebido mais destaque na mídia nas últimas décadas: o medo do crime.

O medo do crime não é uma preocupação atual, ele surgiu a partir do momento em que foram redigidas as primeiras legislações penais. Contudo, ele é facilmente percebido e amplamente divulgado na atualidade, está em todos os lugares, causando fortes prejuízos por onde se instala com maior vigor.

Assim, o medo acaba ganhando novas faces, manifestando-se com maior intensidade no medo do crime. Apesar de sempre ter existido, o medo do crime tornou-se muito mais forte e intenso na sociedade contemporânea, graças à sua fácil propagação, provocando intenso interesse internacional nas mais diversas áreas de estudo, as quais buscam constantemente classificá-lo e solucioná-lo.

2.3 O MEDO DO CRIME

A associação do medo com o crime não é hodierna. As pessoas temem o crime desde a criação das mais rudimentares normas penais. Apesar de não ser um fenômeno novo, o medo do crime nem sempre foi uma área de pesquisa comum na criminologia, porque historicamente os estudiosos da área se preocuparam muito mais com os fatos geradores da

delinquência e com o estudo do criminoso e do seu comportamento, do que com as consequências causadas à população pela incidência de delitos. Os primeiros estudos sobre o medo do crime e suas consequências na sociedade somente surgiram por volta da década de 1960 (HENSON, 2011, p. 8-9). Mesmo sendo alvo de pesquisa há mais de cinquenta anos, o medo do crime é um conceito difícil de ser formulado, não encontrando, ainda, um consenso doutrinário. Contrário aos temores abordados anteriormente, ele não pode ser reduzido a uma mera consequência de um processo de estímulo e resultado, necessitando uma análise mais aprofundada (SIMÉONE, 2004).

A conceituação do medo do crime é complexa e requer uma análise multidisciplinar para ser corretamente alcançada. A dificuldade na sua definição decorre primeiramente da maneira como o tema é abordado pela doutrina, de modo que estudos restritos a uma só área do conhecimento acabam atribuindo conclusões divergentes das pesquisas que abrangem múltiplas áreas. O primeiro obstáculo a uma definição unânime do conceito do medo do crime é o fato de haver uma diferente abordagem doutrinária inicial no seu estudo, pois pequena parcela dos pesquisadores o enquadram como uma questão de percepção pessoal, ao passo que a doutrina majoritária encara o medo do crime como uma emoção (DORAN; BURGESS, 2012, p. 67). O segundo contratempo encontrado é consequência do primeiro, pois ao abordarem o tema como uma emoção, muitos pesquisadores o englobam entre matrizes de sentimentos distintos ou o relacionam com condições e conceitos diversos, como por exemplo, a sensação de insegurança, preocupações, percepções, discernimentos internos dos indivíduos, atitudes, gênero, idade, saúde, cultura, local, etnia, classe econômica e vitimização (DORAN; BURGESS, 2012, p. 67). Mesmo que o medo do crime tangencie ou tenha estreita relação com os referidos aspectos e emoções, aqueles não o definem, porque são meras consequências ou experiências concomitantes a ele, não sendo ou definindo o medo do crime em si.

Apesar da inexistência de uma harmonia doutrinária quanto ao seu conceito, os estudos de maior expressão concordam com a definição formulada por Kenneth Ferraro e Randy LaGrange em 1987, de que o medo do crime é “the negative emotional reactions generated by crime or symbols associated with crime”⁸ (FOX; NOBLES; PIQUERO, 2009, p. 25-26. FERRARO; LAGRANGE *apud* DORAN; BURGESS, 2012, p. 68). O conceito teve alta receptividade pela doutrina majoritária, sendo que os estudos de maior expressão acatam

⁸ Tradução nossa: “a reação emocional negativa gerada pelo crime ou símbolos associados ao crime”.

o conceito definido por Ferraro e LaGrange, complementando-o e desenvolvendo suas próprias teses a partir dele, ao passo que também apontam as incongruências das demais definições.

Uma vez definido, a doutrina aborda as diversas formas de como o medo do crime pode ser experimentado, por exemplo: ser vítima de um assalto à mão armada, um temor de que um indivíduo mal-intencionado esteja se escondendo na esquina esperando para praticar um assalto, sair à noite, contato com pessoas que foram vítimas, andar por um local vandalizado ou mal iluminado, ou até mesmo acreditar ser alvo atrativo para uma ação criminosa, em razão da situação atual do indivíduo – por utilização de roupas de grife, portar altas quantias em dinheiro, ou por acreditar que a sua condição físico-mental favoreça ao criminoso, como o fato de ser mulher ou estar emocionalmente abalado – (BORGES, 2011, p. 70-73. HENSON, 2011, p. 13). Assim, “o sentimento geral de insegurança característico das sociedades contemporâneas faz com que o ‘medo’ de tornar-se vítima de um delito ‘clássico’ – crimes contra a vida, contra a integridade física, contra o patrimônio – aumente consideravelmente” (WERMUTH, 2011, p. 71). O medo do crime afeta, inclusive, o próprio sentimento das pessoas em pertencerem a uma comunidade específica, através de como constroem ou equipam suas casas e como fazem uso dos parques e ruas da vizinhança (SIMON, 2007, p. 154). Assim, além de afetar cada indivíduo em diferentes graus de intensidade, esse temor tem o poder de enfraquecer laços sociais, pois em uma sociedade fortemente afetada pelo medo do crime os indivíduos começam a suspeitar uns dos outros, perdendo a confiança no próximo e na solidariedade da coletividade (BAUMAN, 2009, p. 15). Com efeito,

Observamos que, neste cenário social, os medos vêm dos homens, não de Deus e da natureza, como era antigamente, eles resultam de diversas situações: medo dos membros de uma família serem alvo da vingança de outros, por atos cometidos por um parente; medo da pessoa ser vítima de uma vingança individual; medo à vitimização em práticas de violência como o estupro, assalto ou homicídio. Enfim, medos diante dos quais as pessoas de ambas as gerações adotam estratégias de prevenção, privando-se de sair à noite (evitam frequentar festas, bares e lanchonetes onde se reúnem os jovens à noite), de transitar por certos espaços e de serem precavidos nos encontros com aquele outro “perigoso”, pois sabem que, nessas circunstâncias, estão mais vulneráveis à violência. (GAVIRIA, 2008, p. 93-94)

O sociólogo brasileiro Doriem Borges discorre sobre o aspecto prejudicial do medo do crime na sociedade:

A percepção de que a criminalidade violenta tem evoluído para patamares mais altos e que qualquer pessoa pode se tornar a próxima vítima têm provocado alterações nos hábitos de milhares de cidadãos, afetando suas rotinas e deteriorando a sua qualidade de vida. (BORGES, 2011, p. 43)

Outrossim, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth examina, com maestria, a relação entre o medo do crime e a qualidade de vida daqueles por ele afetado:

O medo da criminalidade, em que pese a distância que medeia entre a percepção subjetiva dos riscos e sua existência objetiva, pode ter, de acordo com Navarro (2005), consequências sociais inclusive mais graves que as decorrentes da própria delinquência. Em nível individual, promove alterações de conduta (agressividade, casmurrismo) destinadas a evitar a vitimização, o que afeta o estilo e a qualidade de vida dos cidadãos. Já em nível coletivo, as repercussões do medo do crime redundam na redução da interação social, no abandono dos espaços públicos e no rompimento do controle social informal. (WERMUTH, 2011, p. 30)

Juanjo Medina também constata esse dano provocado ao corpo social pelo medo do crime, pois ele “obliga a los individuos a cambiar sus estilos de vida. [...] El miedo al delito actúa como um agente catalizador que genera conductas que pueden ser muy destructivas para la vida comunitária e social” (MEDINA *apud* WERMUTH, 2011, p. 30).

Independentemente disso, devido às altas taxas de criminalidade existentes nos dias atuais, a sociedade aprendeu a conviver em um mundo onde o crime é visto como um fato social normal:

Para a maioria das pessoas, especialmente aquelas que vivem nas cidades e nos subúrbios, o crime não é mais uma aberração ou um evento inesperado, anormal. Ao revés, a ameaça do crime se tornou um aspecto rotineiro da consciência moderna, uma possibilidade sempre presente de que se deve sempre ‘ter em mente’. O crime veio a ser referido como risco de todo dia [...], as altas taxas de criminalidade passaram a ser um aspecto natural das nossas vidas- um elemento aceito da pós-modernidade. (GARLAND, 2008, p. 244)

Contudo, Julie Clark atenta ao fato de que o medo do crime, quando descontrolado, pode inclusive se transformar em fobia, revelando a sua preocupação com o fenômeno até mesmo em virtude de uma questão de saúde pública. A pesquisadora instiga a a comunidade acadêmica a respeito da importância do estudo do tema também por esse viés, pois a sociedade contemporânea é acometida cada vez mais pelo medo do crime, sendo que as suas consequências à saúde pública ainda não foram atenciosamente estudadas (CLARK, 2003, p. 280).

Apesar da ausência de maiores estudos dos reflexos do medo do crime na saúde daqueles por ele afetados, este fenômeno ainda é quase unanimemente estudado com maior enfoque em seu aspecto negativo, havendo um entendimento pacífico na doutrina de que ele causa uma reação ou emoção prejudicial ou contraproducente na vida daqueles que o experimenta em demasia, justamente por ser reflexo de uma situação de risco, causando no indivíduo uma alta aflição, nervosismo e estresse (GAROFALO, 1981. GLASSNER, 2003. DANTAS; PERSIJN; SILVA JÚNIOR, 2006. SIMON, 2007. BAUMAN, 2008. GERBNER *et al*, 2008. WERMUTH, 2011. ANDRADE, 2012).

Contudo, existem pesquisas que revelam um ângulo quase sempre ignorado ou preterido nos estudos sobre o tema, apontando que o medo do crime pode também ter consequências positivas para a comunidade e para o próprio indivíduo afetado. Jonathan Jackson e Emily Gray, em uma pesquisa realizada em sete zonas eleitorais de Londres, Inglaterra, observaram que um quarto dos entrevistados que afirmaram estarem preocupados com a criminalidade enfrentava o assunto como uma simples questão de solução de problemas, fato que os instigava a adotar medidas preventivas, o que acabava despertando neles uma maior sensação de segurança e bem-estar social. Verificou-se que as medidas preventivas ou então as preocupações com a criminalidade daquele grupo de entrevistados não reduziram a sua qualidade de vida (GRAY; JACKSON, 2010, p. 3-4). Com isso, os referidos autores concluíram que “in such circumstances ‘fear’ might be seen less as a damage retreat into the role of a potential victim and more as a beneficial strategy of risk management”⁹ (GRAY; JACKSON, 2010, p. 4). Nesse sentido, Robert Solomon concorda com a possibilidade de o medo trazer consequências positivas aos indivíduos que o experimentam:

The causes, context and circumstances of emotion [...] are all too often confused with the emotion itself. For example, fear is typically considered a negative emotion, that is, a bad emotion, on the grounds that the circumstances provoking fear tend to be threatening to one’s well being. [...] But it does not follow from the fact that the circumstances that provoke fear are bad for us that the emotion of fear is bad for us. The circumstances may be bad for us, but fear, as I argued, is good for us, at least when it is appropriate fear.¹⁰ (SOLOMON, 2007, p. 174)

⁹ Tradução nossa: “Nessas circunstâncias, o ‘medo’ pode ser visto menos como uma redução de danos no papel da vítima em potencial e mais como uma estratégia benéfica de administração de risco”.

¹⁰ Tradução nossa: “As causas, contexto e circunstâncias da emoção [...] são muitas vezes confundidas com a própria emoção. Por exemplo, o medo é tipicamente considerado uma emoção negativa, isso quer dizer, uma emoção ruim, sob o fundamento de que as circunstâncias que provocam o medo tendem a ser uma ameaça para o bem-estar de alguém. [...] Mas não é em razão do fato de que as circunstâncias que provocam medo são ruins

David Garland sintetiza com maestria a questão da dicotomia benefício-malefício provocada pelo medo do crime, conforme transcrito:

Para alguns, o problema do crime se tornou fonte de angústia e frustração; um lembrete diário urgente da necessidade de impor controle, de proteger a si próprio e à sua família dos perigos do mundo moderno. Angústias deste tipo frequentemente se misturam com raiva e indignação e, quando experimentadas em massa, podem prover base emocional para leis retaliadoras e punições expressivas. Na ponta oposta do espectro, outros indivíduos reagem com certo estoicismo, acostumando-se aos riscos e dissabores do crime, adaptando-se a este ‘fato da vida’ da mesma maneira conformada com que se adaptam ao trânsito cada vez mais engarrafado, ou à tendência de alta do custo de vida. A presença do crime na vida diária cria uma resposta psicológica e cultural, mas esta resposta não é única nem determinada. (GARLAND, 2008, p. 335)

Jonathan Jackson e Emily Gray ainda atentam ao fato de que tratar o medo do crime somente como uma série de emoções negativas – que corroem a saúde pública e drenam a coesão da comunidade e a confiança social – significa ignorar a possibilidade de que a ampla gama de respostas emocionais ao risco inclui uma emoção que motiva ao invés de danificar, uma emoção que estimula a precaução sensata (GRAY; JACKSON, 2010, p. 5), aquela mesma força motivadora percebida pelos filósofos na antiguidade. O medo é uma dimensão do bem-estar individual, uma medida importante da saúde, da justiça social e também do bem-estar de uma sociedade (JACKSON; KUHA, 2013, p. 12), sendo essencial a sua análise e estudo para a criação de políticas públicas que confirmem verdadeira segurança, saúde e melhor qualidade de vida para toda a população.

Por mais que o problema do medo do crime sempre tenha existido, nas últimas décadas o interesse no tema aumentou intensamente devido à sua incessante exposição e exploração na mídia, à sua exploração no ramo econômico e, principalmente, ao seu emprego na política e nas práticas de governo.

3 O DISCURSO DO MEDO

3.1 DAS CAUSAS DO DISCURSO DO MEDO

Uma das características mais marcantes da sociedade contemporânea globalizada é a influência cada vez mais expressiva dos meios de comunicação de massa nos processos de formação de opinião. Eles são responsáveis por fomentar crenças, culturas e valores, moldando as opiniões públicas sobre os mais diversos assuntos. Não há como preterir a contribuição da mídia na propagação e multiplicação do medo do crime, ela é um dos principais meios que o difundem, sendo que Barry Glassner arremata com sabedoria ao afirmar que “toda análise da cultura do medo que ignora a ação da imprensa ficaria evidentemente incompleta” (GLASSNER, 2003, p. 33).

Atualmente, a pauta dos programas jornalísticos de televisão e rádio confere cada vez mais enfoque aos problemas de segurança pública, com especial atenção ao recorrente discurso diário do aumento da criminalidade, seja através de noticiários, reportagens, entrevistas ou debates. Como qualquer outra atividade econômica com fins lucrativos, os meios de comunicação estão constantemente preocupados com a rentabilidade do seu conteúdo, o que os força a buscar materiais capazes de prender a atenção do público. Assim, foi no medo do crime que encontraram o seu Santo Graal. Os *mass media* aproveitam diariamente a potência emocional primitiva causada pelo medo para atrair mais audiência para sua programação, buscando o lucro a qualquer custo, atuando “de forma a sustentar os interesses – invariavelmente mercadológicos – que representam” (WERMUTH, 2011, p. 44). O público-alvo é facilmente comovido pelo conteúdo sensacionalista e alarmista apresentado em suas atrações, principalmente por temer ser vítima daquilo o que veem e ouvem cotidianamente. Como bem destacado por Zygmunt Bauman: “todos os dias, aprendemos que o inventário de perigos está longe de terminar: novos perigos são descobertos e anunciados quase diariamente” (BAUMAN, 2008, p. 12).

A mídia acaba, então, instrumentalizando o medo do crime e transformando-o em produto mercantil, de modo a atender os seus interesses econômicos. A mercadologia do medo é inegável na batalha econômica travada com o uso dessa emoção. Todas as estratégias imagináveis são lamentavelmente praticadas: fatos isolados são perversamente divulgados

como costumeiros, estatísticas e dados são falseados ou divulgados distorcidamente, programas apelam para o sensacionalismo, determinados crimes são selecionados para gerar um maior clamor público e debates com supostos especialistas, que se mostram, no mínimo, tendenciosos, para não dizer incompetentes, são promovidos em *talk shows*. Barry Glassner condensa muito bem essa preocupante transmissão desenfreada de informação, muitas vezes sem compromisso com a realidade factual, ao afirmar que “os produtores de programas de reportagem normalmente deixam que os relatos emotivos passem por cima da informação objetiva” (GLASSNER, 2003, p. 32). O mesmo autor também observa que:

Em quase todos os episódios de difusão de notícias alarmistas [...] pessoas com títulos ilustres também apareceram. Quase nunca estavam entre as figuras principais do seu campo de trabalho. [...] Os especialistas genuínos facilmente refutam a argumentação desses personagens, no entanto, eles não desaparecem de cena. [...] Os arautos do medo tornam seus pânico ainda mais verossímeis, sustentando afirmações de pseudo-especialistas com testemunhos dados por pessoas que a audiência achará simpática. [...] As declarações alarmistas feitas por apresentadores de TV e a glorificação de pseudo-analistas são dois truques indicadores do comércio dos arautos do medo. (GLASSNER, 2003, p. 327-328)

Ao apresentar fatos duvidosos, utilizar estatísticas e opiniões de pseudoespecialistas tendenciosos ao seu bel-prazer, a mídia acaba fomentando os sentimentos de insegurança e indignação da população com a segurança pública, agravando os temores da sociedade em relação à criminalidade (BORGES, 2011, p. 154-155). Aliada a isso, ainda existe a descoberta e divulgação da mídia sobre a cifra oculta da criminalidade, ou “cifra negra”, que nos impede de descobrir a verdadeira incidência de crimes na sociedade.

Diante disto, duvidarmos do conteúdo midiático apresentado, sobretudo, das estatísticas acerca da incidência de crimes, mesmo aquelas pesquisas com alta credibilidade técnico-científica não conseguem traduzir o real índice de ocorrência de delitos na sociedade, porque ao estudar a cifra oculta percebemos que “nem todo delito cometido é perseguido; nem todo delito perseguido é registrado; nem todo delito registrado é averiguado pela polícia; nem todo delito averiguado é denunciado; nem toda denúncia é recebida; nem todo recebimento termina em condenação” (ANDRADE, 1997, p. 262-263). Esse fator está cada vez mais sendo utilizado pela mídia e somente impulsiona o pânico que o medo do crime causa na população. Abalado e aterrorizado, o povo se envolve cada vez mais com o tema, acompanhando com afincos os noticiários e clamando por soluções, porque não querem ver seu rosto estampado nos noticiários como sendo mais uma vítima da brutalidade retratada cotidianamente:

A constante exibição, na mídia, de imagens de agressões, roubos, assaltos, homicídios, etc, cria uma sensação difusa de medo e insegurança, fazendo com que a população, a partir de um processo de “importação” de discursos repressivistas gestados para atender a outros tipos de realidade social, aumente o clamor pelo recrudescimento da intervenção punitiva em nome de “mais segurança”. (WERMUTH, 2011, p. 160)

Esse fascínio da população por essa programação relacionada ao crime somente traz benefícios para a mídia, pois todo esse envolvimento da sociedade com esse tipo de programação gera cada vez mais audiência e, conseqüentemente, lucro para os veículos de comunicação de massa. A atração do povo por este tipo de conteúdo acaba inevitavelmente retroalimentando a pauta dos *mass media*, que veem na exploração do medo do crime uma inesgotável fonte de renda.

Dentre os meios de comunicação de massa, não há como negar que a televisão é o veículo midiático que se demonstra como o mais apto a manipular a opinião pública, mostrando-se o principal meio difusor do medo do crime nos dias atuais, seguido pela internet e pelo rádio. No Brasil, por exemplo, um país “com mais de 91% de domicílios que possuem aparelho de tevê, o impacto da informação é muito grande, pela proporção que pode atingir diante dos telespectadores” (FREITAS, 2006, p. 11). A violência e a criminalidade reinam na televisão, sendo amplamente retratadas tanto nos noticiários quanto em seriados, filmes, desenhos animados, novelas ou até em programas dedicados exclusivamente à cobertura do combate ao crime, em certos casos inclusive em tempo real. O crime é diariamente exposto ao público na televisão, de modo que a imagem que a audiência constrói da nossa realidade é a de que vivemos em um mundo cruel e desumano. Os espectadores consomem esse produto inoculado incessantemente e o tem como verdade inconteste, seja pelo seu baixo grau de instrução ou até mesmo em razão do cansaço mental promovido pelo bombardeio diário infundável desse tipo de informação. Esse constante fluxo de notícias aterrorizantes e pessimistas da sociedade promovido pela mídia, muitas vezes sem compromisso com a verdade, foi objeto de estudo dos pesquisadores George Gerbner, Larry Gross, Michael Morgan, Nancy Signorielli e James Shanahan, os quais constataram que

The “facts” of the television world are evidently learned quite well, whether or not viewers profess a belief in what they see on television or claim to be able to distinguish between factual and fictional presentations. Indeed, most of what we know, or think we know, is a mixture of all the stories and images we have absorbed. The labels of “factual”, which may be highly selective, and “fictional”, which may be highly realistic, are more questions of style than function within a total framework or knowledge. [...] The repetitive “lessons” we learn from television, beginning with infancy, are likely to become the basis for a broader

worldview, making television a significant source of general values, ideologies and perspectives as well as specific assumptions, beliefs, and images.¹¹ (GERBNER *et al.*, 2002, p. 52)

O frequente retrato de uma sociedade violenta e repleta de crimes e criminosos acaba dando origem ao que os pesquisadores supracitados denominaram de “síndrome do mundo malvado”, porque, de acordo com os resultados da pesquisa, uma: “long-term exposure to television, in which frequente violence is virtually inescapable, tends to cultivate the image of a relatively mean world”¹² (GERBNER *et al.*, 2002, p. 52).

Nilo Batista também concorda com esse forte impacto que a televisão causa na sociedade, destacando ainda que em razão disso ela exerce influência nas decisões de política criminal atuais, tornando-se elemento indissociável do sistema penal:

A grande política social da contemporaneidade neoliberal é a política penal. A qualquer diminuição de seu poder os meios de comunicação de massa se encarregam de difundir campanhas de lei e ordem que aterrorizam a população e aproveitam para se reequipar para os “novos tempos”. Os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são hoje fundamentais para o exercício do poder de todo o sistema penal. (BATISTA, 2003, p. 33)

As imagens desvirtuadas reveladas pela mídia, sobretudo pela televisão, são extremamente prejudiciais ao corpo social. Por mais que as estatísticas demonstrem que as taxas de incidência de certos crimes vêm sofrendo uma constante queda, os índices do medo do crime nas grandes cidades permanecem os mesmos ou apenas aumentam com o passar do tempo, não encontrando relação direta com os níveis de criminalidade e vitimização (GARLAND, 2008, p. 266).

Mesmo sendo um dos meios mais eficazes e influentes em propagar o medo do crime na população, a mídia não é a única responsável por difundi-lo. Outro meio bastante eficiente na disseminação do medo do crime é o discurso político dos agentes públicos ou, principalmente, dos candidatos aos cargos públicos em época de eleição, em que a

¹¹ Tradução nossa: “Os ‘fatos’ do mundo televisivo são evidentemente muito bem aprendidos, pouco importando se os espectadores admitem uma crença no que eles veem na televisão ou alegam serem capazes de distinguir entre apresentações fáticas ou fictícias. De fato, grande parte do que sabemos, ou acreditamos que sabemos, é uma mistura de todas as histórias e imagens que absorvemos. Os rótulos de ‘fático’, que pode ser altamente seletivo, e ‘fictício’, que pode ser altamente realístico, são mais questões de estilo do que função dentro de um quadro de conhecimento. [...] As repetitivas ‘lições’ que aprendemos da televisão, começando desde a infância, são provavelmente capazes de se tornarem a base para uma visão de mundo mais ampla, tornando a televisão uma importante fonte de valores gerais, ideologias e perspectivas, bem como de específicas presunções, crenças e imagens”.

¹² Tradução nossa: “[uma] longa exposição à televisão, na qual a violência frequente é virtualmente inescapável, tende a cultivar a imagem de um mundo relativamente malvado”.

preocupação com a segurança pública se torna o principal argumento das campanhas eleitorais.

Da mesma forma como é utilizado pela mídia, o descontentamento público com a falta de segurança e o fascínio mórbido provocado pelo medo acabam sendo as principais formas de atrair a atenção dos eleitores. Eleitores, estes, que se demonstram historicamente descontentes com índices de criminalidade, as quais parecem nunca reduzir – devido às notícias distorcidas lançadas pela mídia em razão de seus interesses econômicos – aceitando facilmente medidas públicas que visem diminuir a (sensação de) ocorrência de crimes na sociedade.

Os políticos apelam para discursos sensacionalistas que atendem ao clamor público, propondo soluções que contrariam as pesquisas e opiniões dos estudiosos do fenômeno do crime. As pseudossoluções apresentadas são as mais variadas: aumento de penas para determinados crimes (fazendo uma caricata homenagem à seletividade penal), redução da maioria penal, maior controle punitivo estatal, ampliação do rol dos crimes hediondos (exemplo brasileiro), combate violento e indomável contra as drogas, redução de direitos a réus que aguardam um julgamento definitivo e a indivíduos que estão cumprindo pena e até mesmo a diminuição ou extinção dos poucos institutos que ainda permitem a ressocialização do indivíduo encarcerado, como a supressão da progressão de regime ou outras medidas como a possibilidade de trabalhar e estudar na prisão.

A sociedade, muitas vezes sem a informação correta sobre os meios mais eficazes de combater o problema da criminalidade, acaba acatando tais discursos políticos, internalizando-os e julgando inocentemente que ao serem aceitas as ações mirabolantes propostas pelos candidatos as taxas de crime serão eficazmente reduzidas. Isso ocorre porque atualmente o crime se tornou um significativo assunto estratégico, no qual “people are seen as acting legitimately when they act to prevent crimes or other troubling behaviors that can be closely analogized to crimes”¹³ (SIMON, 2007, p. 4), independentemente das medidas que são propostas.

¹³ Tradução nossa: “as pessoas são vistas como se agissem legitimamente quando atuam para prevenir crimes ou outro comportamento preocupante que pode ser equiparado com crimes”.

Assim, os agentes públicos e políticos exploram os problemas da (falta de) segurança pública para dar legitimidade às suas ações e aos seus interesses. Os seus discursos, aliados ao constante retrato midiático de uma sociedade violenta, acabam transmitindo uma falsa sensação de perigo à população, agravando a sensação do medo do crime.

Outro fator que completa a tríade na disseminação do medo do crime é o que o criminólogo norueguês Nils Christie denominou de “indústria do controle do crime” (CHRISTIE, 1998, p. 1). Essa indústria sempre existiu, porém nos últimos anos sofreu uma significativa expansão, em decorrência da aplicação da própria lógica do capitalismo aos sentimentos de medo do crime e insegurança que assolam as sociedades pós-modernas. Conforme ensina Nils Christie, a indústria do controle do crime engloba tanto a segurança pública quanto a privada. Na esfera pública, essa indústria pode ser percebida nas licitações para a construção de prisões, em certames para fabricação de equipamentos para presídios e dispositivos que viabilizem medidas cautelares alternativas à prisão (braceletes e tornozeleiras eletrônicas, por exemplo), produção e desenvolvimento de armamento – letal e não letal – para autoridades policiais, ou então na mera aquisição e instalação de instrumentos de segurança no espaço público. Já na segurança privada (ou “polícia privada”, como abordado Nils Christie), a indústria do controle do crime é verificada em serviços de vigilância particular, segurança de propriedade – tanto residencial quanto comercial –, sistemas de alarme domésticos e comerciais, carros blindados, entre outros (CHRISTIE, 1998, p. 95-113). O Estado acaba, de uma certa forma, disseminando o controle do crime para além de suas instituições, de modo que “uma simbiose similar entre o público e o privado está começando a surgir no setor penal” (GARLAND, 2008, p. 64), evidenciando os nítidos interesses comerciais no desenvolvimento de políticas criminais estatais, como bem observa Nils Christie:

Prisões significam dinheiro. Muito dinheiro. Em construções, em equipamentos e em administração. Isto é assim, independentemente de se tratar de prisões privadas ou públicas. As empresas privadas estão envolvidas de uma ou outra forma em todos os sistemas ocidentais. (CHRISTIE, 1998, p. 101)

Esse mercado que trabalha com o medo do crime e a sensação de insegurança pública acaba se tornando um grande responsável pela propagação do medo do crime na sociedade, porque para vender seus produtos precisam fomentar em seus consumidores a necessidade da mercadoria ofertada, pois “para produzir resultados, a propaganda deve atender a dois requisitos: tem de atrair a atenção do público e precisa convencê-lo de que ele tem um

problema cuja solução é o item que está sendo anunciado” (GLASSNER, 2003, p. 130). Nils Christie faz aguçada observação acerca da perversidade, rentabilidade e oportunidade de crescimento da indústria do controle do crime, abreviando que:

Comparada com a maioria das outras indústrias, a do controle do crime ocupa uma posição privilegiada. Não há falta de matéria-prima: a oferta de crimes parece ser inesgotável. Também não tem limite a demanda pelo serviço, bem como a disposição de pagar pelo que é entendido como segurança. E não existem os habituais problemas de poluição industrial. Pelo contrário, o papel atribuído a esta indústria é limpar, remover os elementos indesejáveis do sistema social. (CHRISTIE, 1998, p. 1)

Percebe-se aqui, novamente, a questão da retroalimentação do medo do crime, porém, agora aplicada à indústria que dele usufrui. A indústria incita o medo, a parcela da população que tem capacidade econômica adquire produtos para prevenção de riscos e, por sua vez, acaba gerando lucro para as empresas que os ofertam, o que somente culmina no fortalecimento do medo do crime.

Apesar de ser muito menos influente que os três elementos anteriormente citados, outro fator que também contribui para o sentimento generalizado do medo do crime é exatamente uma consequência daqueles três: a simples conversa entre pessoas que já foram vítimas de um crime e seus familiares, vizinhos ou colegas de trabalho. Atemorizada por fatos tendenciosos divulgados pela mídia, reforçados por discursos políticos sensacionalistas e pela perversa propaganda realizada pela indústria do controle do crime, a própria população acaba espalhando a sensação de medo do crime na sociedade. Cada camada social seleciona aquele crime que mais teme e acaba dando a ele proporções que não condizem com a realidade, impulsionando o medo do crime em determinadas localidades e a seletividade de certos delitos, normalmente aqueles que causam mais comoção ou pavor, como o homicídio, furto e roubo. Há uma sensibilização da sociedade com os relatos daqueles que já foram vítimas de crimes, os detalhes angustiantes por eles descritos geram comiseração, ao mesmo tempo que os demais cidadãos temem tornar-se as próximas vítimas do crime (WERMUTH, 2011, p. 32). Estes aspectos somente resultam no aumento do sentimento de insegurança e em queixas por melhorias na segurança pública. É certo que existe a possibilidade de uma fração da população não ser afetada por estes rumores, como revelado na já citada pesquisa de Jonathan Jackson e Emily Gray, na qual um quarto dos cidadãos londrinos entrevistados declarou não ser perturbado pelo medo do crime (GRAY; JACKSON, 2010, p. 3-4), porém a contribuição

deste elemento para o crescimento do medo não pode ser desconsiderada com base nesta exceção, pois se trata de mínima parte da população que não é afetada.

Seguramente existem inúmeros outros elementos que contribuem para a proliferação do medo do crime, porém a mídia, a política e a indústria do controle do crime são os principais atores responsáveis pela sua multiplicação, acabando por provocar sérios prejuízos na sociedade, no sistema penal e na própria condição e direitos daqueles que são afetados direta ou indiretamente pelo crime. O medo passa a ser utilizado como instrumento de governança na sociedade atual, sobrepondo-se aos reais fatos geradores da criminalidade, pois como lembra Jonathan Simon: “nightmares have been the driving force in inventing new forms and strategies of government”¹⁴ (SIMON, 2007, p. 260).

Surge, então, o discurso do medo, um discurso que utiliza os medos pós-modernos, principalmente o medo do crime, para transmitir à população uma falaciosa versão da realidade em que está inserida, de modo a garantir os interesses político-econômicos daqueles que detêm o poder de manipular ou governar a sociedade. As suas consequências são extremamente gravosas à sociedade e ao sistema criminal como um todo, conforme será demonstrado a seguir.

3.2 DOS EFEITOS DO DISCURSO DO MEDO

Um dos principais reflexos do discurso do medo é a polarização da sociedade. A mídia, ao apresentar diariamente estatísticas distorcidas, análises de profissionais tendenciosos e, principalmente, considerando fatos isolados como recorrentes, acaba agravando a desigualdade social na chamada “sociedade do consumo” (BAUMAN, 1999, p. 93). Nesse novo conceito de sociedade cunhado por Zygmunt Bauman, o corpo social é dividido entre consumidores, aqueles capazes de fazer parte do capitalismo e que contribuem para a sua manutenção, e os “consumidores falhos”, aqueles indivíduos carentes economicamente, excluídos da lógica capitalista ante a sua incapacidade de movimentar a economia, seja em razão de desemprego, ociosidade ou simplesmente por não apresentarem significativa contribuição à economia. Em um primeiro momento, em virtude da sua

¹⁴ Tradução livre: “pesadelos têm sido a força motriz na invenção de novas formas e estratégias de governo”.

incapacidade para contribuir para o sistema capitalista, os consumidores falhos são vistos como produtores de risco à própria continuidade do capitalismo. Contudo, através da manipulação social promovida pelo discurso do medo, passam a ser vistos como fonte geradora dos demais riscos da sociedade pós-moderna, principalmente do crime, justamente em razão de não apresentarem qualquer utilidade à ordem econômica vigente ou à sociedade. Apresentam-se, portanto, como risco às demais classes sociais, àquelas capazes de consumir. Assim, “a capacidade de consumir converte-se em um critério de integração ou exclusão social, gerando polarização e assimetrias” (WERMUTH, 2011, p. 38). Sobre o assunto, Ana Isabel Pérez Cepeda observa que

Essa nova polarização social resulta na dicotomia ‘aqueles que produzem risco’ versus ‘aqueles que consomem segurança’, o que implica uma atualização do antagonismo de classes. E o modelo de controle social que se impõe, nesse contexto, é o de exclusão de uma parte da população que não tem nenhuma funcionalidade para o modelo produtivo e que, por isso, constitui uma fonte permanente de riscos. (CEPEDA *apud* WERMUTH, 2011, p. 38)

Com esse intenso fluxo de informações negativas e tendenciosas causadas por esse novo modelo de sociedade e amplificado pela imprensa, as minorias – principalmente étnicas e econômicas – são marginalizadas e a população passa a ser dividida entre “nós e eles”, entre os consumidores e os consumidores falhos, entre os produtores de risco e os consumidores de segurança, ou, ainda, entre os “puros” e os “impuros”, como muito bem exposto por Vera Malaguti Batista:

A “colocação em ordem” tem que dar conta das “novas anormalidades”, tratando de identificar, traçar e criar constantemente fronteiras para os “novos estranhos”. O caráter aterrorizante dos novos estranhos faz com que eles se transformem no centro das preocupações com a organização. Num mercado totalmente organizado em torno da procura do consumidor e, numa sociedade interessada em manter essa procura permanentemente insatisfeita, os consumidores falhos são os novos impuros, já que o novo critério de pureza, ou de reordenamento, é a aptidão e a capacidade de consumo. [...] Os estranhos “não se encaixam no mapa cognitivo, moral ou estético do mundo”, eles “poluem a alegria com a angústia”, embaralham as fronteiras e por isso produzem mal-estar e insegurança. Na guerra contra os estranhos apresentam-se duas estratégias: uma é antropofágica, que ao devorar assimila, a outra é antropeômica, que ao vomitar exclui. Para Bauman esta seria a diferenciação entre os projetos liberal e racista-nacionalista. (BATISTA, 2003, p. 79-80)

Zygmunt Bauman explica as consequências dessa busca pela ordem:

A busca da pureza moderna expressou-se diariamente com a ação punitiva contra as classes perigosas; a busca da pureza pós-moderna expressa-se diariamente com a ação punitiva contra moradores das ruas pobres e das áreas urbanas proibidas, os vagabundos e indolentes. (BAUMAN, 1998, p. 26)

Essa divisão, aliada à seletividade proporcionada pelos meios de comunicação de massa, acaba transmitindo uma falsa sensação de perigo para as classes sociais mais privilegiadas, retratando uma realidade equivocada de que a criminalidade somente se encontra naqueles sujeitos que fazem parte dos estratos sociais inferiores. A criminalidade das classes média e alta é noticiada excepcionalmente e com muito menos frequência do que os crimes praticados pelos indivíduos pertencentes à classe baixa, o que somente reforça a ideia de que o criminoso é “o pobre, o negro, e os marginalizados de todas as formas” (BELLOQUE, 2015, p. 2), pertencente a uma “massa enxameada e sem rosto de marginais de pele escura” (WACQUANT *apud* BATISTA, 2003, p. 9).

Com isso, as classes dominantes começam a presenciar um desconforto social em relação àqueles indivíduos excluídos, diariamente retratados como produtores de risco. O Estado, então, obriga-se a concentrar as suas políticas públicas na preservação da segurança e da ordem das classes superiores, em razão da pressão das classes detentoras de poder econômico. As soluções encontradas pelo governo, em sua maior parte, implicam na redução dos direitos e garantias daqueles que são historicamente os alvos do sistema penal, as classes marginalizadas – os consumidores falhos, os produtores do risco – (WERMUTH, 2011, p. 38-39), o que agrava cada vez mais a sua exclusão social, seja segregando-os através do encarceramento, seja pela dizimação das chances de se inserirem no sistema competitivo capitalista.

O discurso do medo é utilizado, então, como meio para manipulação social, de modo a viabilizar os interesses daqueles que o manuseiam, justamente pelo medo ser uma emoção primitiva que causa um forte impacto nos indivíduos em que ele é incutido, tendo a força de nortear seus ideais e concepções pré-existentes. A manipulação do indivíduo amedrontado ocorre tanto por parte dos meios de comunicação em massa, quanto pelo próprio Estado. A mídia, através do poder de persuasão que possui, utiliza o discurso do medo para modificar as percepções que a sociedade possui da realidade em que vive, conforme já abordado, bem como para criar ou destruir padrões de consumo, costumes e a própria cultura de um determinado grupo ou do próprio corpo social como um todo. Assim, os *mass media* podem criar ou intensificar exigências que não eram antes reivindicadas, ou que não eram expressivas. O público-alvo, especialmente aquele que não possui um senso crítico apurado, simpatiza com o discurso, seja pela forma sedutora e instigante como é exposto, seja pela sua incessante veiculação, internalizando-o.

Por já ter sido diária e ininterruptamente bombardeada com informações distorcidas sobre a incidência de catástrofes, perigos e principalmente de delitos, a sociedade acaba aceitando com maior facilidade práticas públicas de punição e repressão, pois “quanto mais as pessoas sentem medo da criminalidade, mais punitivas são suas atitudes em relação a criminosos” (GLASSNER, 2003, p. 137). Movida pelo medo e pela constante sensação de insegurança, a população não só aceita as referidas medidas recrudescentes como também acaba exercendo pressão sobre os poderes públicos “para que as reformas penais necessárias para fazer frente à ‘cada vez mais aterradora criminalidade’ sejam efetivamente levadas a cabo” (WERMUTH, 2011, p. 53).

O tema da criminalidade acaba ofuscando as demais dificuldades que assolam a sociedade, principalmente aquelas que dizem respeito à qualidade de vida das camadas sociais mais necessitadas, como por exemplo a precariedade do saneamento básico, a má distribuição de renda, a fragilidade dos amparos sociais e, sobretudo, a péssima qualidade do sistema educacional e do sistema básico de saúde. O governo acaba praticando aquilo que Barry Glassner explica ser o “truque da direção errada”, utilizado por mágicos e ilusionistas: “para fazer um objeto dar a impressão que sumiu, o mágico direciona a atenção do público para longe do lugar em que ele o esconde” (GLASSNER, 2003, p. 164). O Estado desloca a atenção da população dos reais problemas sociais e a direciona para a problemática da segurança pública, como se todos os males civis pudessem ser remediados com a velha batalha do combate ao crime. Dessa forma, “os pseudoperigos representam novas oportunidades de evitar problemas que não queremos enfrentar” (GLASSNER, 2003, p. 55). Jonathan Simon coaduna com o entendimento exposto, afirmando que a “culture of control ignores certain kinds of risk while selecting others for investments”¹⁵ (SIMON, 2007, p. 272).

Essa utilização política do Direito Penal é feita não somente para acalmar os ânimos da população, mas também para aumentar a popularidade dos agentes públicos. Contudo, o seu verdadeiro e mais perverso uso se dá em razão de ser o Direito Penal uma alternativa muito mais acessível para a solução de problemas econômico-civis crônicos, posto que a implementação de novos programas governamentais e a melhoria dos já existentes sempre são mais custosos financeiramente do que a mera edição de leis penais ou modificação das práticas de política criminal (WERMUTH, 2011, p. 57). Assim, Barry Glassner acerta com

¹⁵ Tradução nossa: “a cultura do controle ignora certos tipos de riscos enquanto seleciona outros para investimentos”.

maestria quando afirma que “um dos paradoxos relativos a uma cultura do medo é que os problemas sérios continuam amplamente ignorados, ainda que causem exatamente os perigos mais abominados pela população” (GLASSNER, 2003, p. 27), porque problemas sociais, como por exemplo a educação, responsável pela formação do indivíduo, são ironicamente ignorados em favor do combate ao crime. É inegável que a educação exerce papel fundamental para a construção de uma sociedade mais igualitária e consciente de seus deveres cívicos de obediência às normas de um Estado Democrático de Direito e de não-intervenção e respeito entre seus concidadãos. Programas de governo para desenvolvimento das instituições de ensino primário e médio e ações públicas de conscientização da população sobre determinados fatos e riscos contribuiriam de maneira muito mais expressiva contra a redução da criminalidade do que meras edições de leis de cunho penal (KARAM, 2010, p. 349).

Evidencia-se, portanto, que “o déficit de tutela real dos direitos humanos é assim compensado pela criação, no público, de uma ilusão de segurança jurídica e de um sentimento de confiança no Direito penal e nas instituições de controle que têm uma base real cada vez mais escassa” (ANDRADE, 2012, p. 226). As instituições de assistência às classes menos favorecidas passam a ser substituídas por estabelecimentos penais e políticas contra a criminalidade, porque o investimento nestes setores, seja econômico ou operacional, é muito mais simples e rápido, gerando uma falsa sensação de eficiência em um primeiro momento, apesar de se mostrar falha posteriormente. Analisando esse desperdício de recursos, Barry Glassner afirma que “todos nós pagamos os custos das ondas de pânico: altas somas em dinheiro vão para o lixo” (GLASSNER, 2003, p. 22), porque os verdadeiros problemas que deveriam ser resolvidos são mascarados em nome da luta contra o crime, desperdiçando preciosos recursos públicos que poderiam ser alocados em áreas que necessitam de um maior aporte de capital do governo, setores que se mostram cruciais para a redução da criminalidade.

Dessa maneira, o discurso do medo acaba instrumentalizando o Direito Penal, que passa a ser a resposta para todos os problemas sociais. Assim, surge o que Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth chama de “politização do Direito Penal” (WERMUTH, 2011, p. 33), onde o discurso político-criminal “passa a ser orientado tão somente por campanhas eleitorais que oscilam ao sabor das demandas conjunturais midiáticas e populistas, em detrimento de programas efetivamente emancipatórios” (CEPEDA *apud* WERMUTH, 2011, p. 33). O Direito Penal perde, então, o seu caráter de *ultima ratio* e passa a ser utilizado como *prima*

ratio, a primeira solução para uma ampla gama de problemas que a sociedade enfrenta, tornando-se mais abrangente, sendo aplicado nas mais diversas áreas sociais e governamentais, o que por sua vez, irônica ou perversamente, somente resulta na retroalimentação do medo do crime na população. Como muito bem lembrado por Barry Glassner: “muito poder e dinheiro estão à espera daqueles que penetram em nossas inseguranças emocionais e nos fornecem substitutos simbólicos” (GLASSNER, 2003, p. 40).

Os próprios agentes públicos ou atores políticos, mormente em época de eleição, acabam se tornando reféns das práticas repressivas provocadas pelo discurso do medo. Caso não atendam aos anseios públicos por punições mais severas, correm o risco de transmitir uma imagem fraca, de incompetência e leviandade no que toca às questões de segurança pública (GARLAND, 2008, p. 250). Mesmo que apresentem propostas desvinculadas do Direito Penal, porém idôneas para solucionar o problema do crime, os agentes públicos ou os políticos ainda percebem o referido preconceito, porque “caso não admitam as demandas populares em prol do recrudescimento punitivo, correm o risco de perderem sua clientela eleitoral e/ou serem vistos como antiquados ou ‘fora de moda’” (WERMUTH, 2011, p. 161). Acabam, portanto, defendendo políticas públicas de recrudescimento penal, de modo a proteger seus próprios interesses – viabilizar uma futura candidatura ou então garantir a permanência no poder –, quer eles mesmos acreditem no seu próprio discurso, quer não. Quanto a este aspecto, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth observa que

As medidas buscadas pelos atores políticos devem ser penalologicamente críveis e ao mesmo tempo manter a credibilidade política e o apoio popular. Nesse sentido, as respostas ao crime que possam ser tidas como veementes, inteligentes e efetivas ou expressivas são as mais atraentes, ao passo que as que possam ser interpretadas como retração, reconhecimento do fracasso ou dissociadas do sentimento público são consideradas inconvenientes. (WERMUTH, 2011, p. 54)

Dessa maneira, promessas públicas como a construção de novas prisões e redação de novas leis penais culminam no aumento da popularidade dos governos ou dos candidatos, conferindo-lhes a imagem de severos, capazes, competentes, decididos, bem como de que estão atuando em prol da sociedade, quando na verdade, ainda que possam estar assim agindo pela população, inevitavelmente também o fazem em defesa de seus próprios interesses (BAUMAN, 1999, p. 126). Jonathan Simon, ao analisar essa relação entre políticos, mídia e a população, destaca que:

Mayors, governors, and presidents are limited in their ability to directly prosecute criminals, but they have a wider political capacity to define their objectives in prosecutorial terms and to frame other kinds of political issues in the language shaped by insecurity and outrage about crime.¹⁶ (SIMON, 2007, p. 35)

Os estudiosos do fenômeno criminológico não se preocupam com as reivindicações da sociedade, elas são necessárias para a exposição dos problemas sociais e para a evolução do ordenamento jurídico, ainda que provocadas pelo discurso do medo, pois como bem observado por Carlo Velho Masi:

A sociedade se renova e com ela surgem novas necessidades, novos costumes e novos pensamentos. Desse modo, não há como sustentar que o Direito Penal deva permanecer estático e imutável. O Direito Penal deve ser compreendido à luz das características e, que é aplicado. (MASI, 2013, p. 19)

O verdadeiro problema é que os agentes políticos aceitam a pressão e cedem aos infundados apelos da população, sem que haja um estudo aprofundado sobre o tema, com a participação e influência de especialistas no assunto, de modo que o senso comum acaba tendo mais expressão e prestígio que a opinião de *experts* (GARLAND, 2008, p. 57-58. ANDRADE, 2012, p. 298). A ampla divulgação e preocupação com o medo do crime, a motivação que o discurso do medo provoca na legislação e a promessa pública de segurança acabam dando causa a uma sensação de que a sociedade tem direito a tais medidas protetivas, o que por muitas vezes requer uma rápida atuação dos agentes políticos, sobretudo, dos legisladores. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth expõe o perigo dessa atuação sem embasamento realizada pelos agentes públicos, mais precisamente pelos membros do poder Legislativo: “essas experiências e percepções são atendidas pelo legislador, na maioria das vezes, sem intermediários especializados, ou seja, sem a interposição de uma reflexão que valere as complexas consequências a que toda decisão penal conduz” (WERMUTH, 2011, p. 55).

Dessa maneira, “a voz dominante da política criminal não é mais a do *expert* ou mesmo a do profissional do direito, mas sim a da população sofrida, desamparada – especialmente a das ‘vítimas’ e dos amedrontados, membros angustiados do público” (GARLAND, 2008, p. 58). Esse problema também é agravado porque “crime does not govern only those on one end of the structures of inequality, but actively reshapes how power is

¹⁶ Tradução nossa: “prefeitos, governadores e presidentes são limitados na sua habilidade de processar diretamente criminosos, mas eles têm uma capacidade política mais ampla para definir os seus objetivos em termos de persecução penal e para enquadrar outros tipos de problemas políticos na linguagem moldada pela insegurança e revolta sobre o crime”.

exercised throughout hierarchies of class, race, ethnicity, and gender” (SIMON, 2007, p. 18)¹⁷, pois independentemente do que as leis instituem, elas também criam categorias de assuntos para as quais consequências, negativas e positivas, são atribuídas (SIMON, 2007, p. 78).

Surge, assim, – com significativa contribuição do discurso do medo e de toda a problemática que ele provoca – o que a doutrina denominou de “populismo punitivo” (CALLEGARI; MOTTA, 2007, p. 17. PRATT, 2007, p. 7. WERMUTH, 2011, p. 57), termo encontrado para explicar o conjunto de ações políticas repressivas do Estado e das opiniões públicas por maior punição que contribuem para o recrudescimento do Direito Penal. Nas palavras de John Pratt:

Penal populism speaks to the way in which criminals and prisoners are thought to have been favoured at the expense of crime victims in particular and the law-abiding public in general. It feeds on expressions of anger, disenchantment and disillusionment with the criminal justice establishment.¹⁸ (PRATT, 2007, p. 12)

John Pratt explica que o desencanto ocasionado pelo populismo penal seria o responsável pela inversão traiçoeira das prioridades do senso comum da convivência em sociedade: proteger o bem-estar e segurança daqueles que obedecem a lei e punir aqueles que põem isso em cheque. Isso porque, de acordo com a sua pesquisa, o populismo penal toma a forma de “sentimentos e intuições”, como por exemplo as conversas do dia-a-dia entre cidadãos envolvendo preocupações e ansiedades sobre o crime, bem como a desordem e a indignação quanto às notícias sobre a criminalidade divulgadas na mídia em geral, ao invés de utilizar um indicador mais quantificável (PRATT, 2007, p. 12-13). O pesquisador também afirma que, apesar de o populismo punitivo ser algo maior que a opinião pública, ele usa esse pensamento coletivo como justificativa para impulsionar as medidas que propõe, como, por exemplo, práticas de governo mais repressivas no controle do crime (PRATT, 2007, p. 13). John Pratt ainda leciona que o populismo punitivo se alimenta de divisão e de dissenso, ao invés de consenso, afirmando que “it is as if a huge gulf now exists between the penal

¹⁷ Tradução nossa: “o crime não somente governa aqueles em uma ponta das estruturas da desigualdade, mas remodela como o poder é exercido entre hierarquias de classe, raça, etnia e gênero”.

¹⁸ Tradução nossa: “Populismo penal nos diz sobre o modo como os criminosos e prisioneiros são vistos como favorecidos às expensas das vítimas do crime em particular e do público que obedece as leis em geral. Ele se alimenta em expressões de raiva, desencantamento e desilusão com o sistema de justiça criminal”.

expectations of the public at large and the policies and practices of the criminal justice authorities”¹⁹ (PRATT, 2007, p. 13).

Os movimentos por maior punição também são impulsionados pela falsa ideia de que aqueles que detêm maior poder econômico ou político são capazes de se esgueirar do aparato criminal, ao utilizarem as garantias constitucionais e processuais penais previstas no ordenamento jurídico em seu favor. Esse aspecto, na verdade, decorre de uma política criminal mal planejada, consequência de diversos fatores, como uma legislação penal questionável, uma má aplicação de institutos criminais – fiança, por exemplo –, ou ainda um descaso do governo em conferir uma defesa pública gratuita digna e plena àqueles indivíduos que não possuem condições de arcar com os honorários de advogado particular. Verificam-se, portanto, certas incongruências que acabam contribuindo para disparidades no sistema criminal, sendo a mais notória a confirmação da “clientela” do Direito Penal – as minorias, as classes sociais menos favorecidas –, porque “by allowing defendants’ wealth to determine who was held and who was freed, the justice system made it likely that the poorest, rather than the guiltiest, would be convicted”²⁰ (SIMON, 2007, p. 51).

Outro ponto central dos anseios populares por endurecimento das medidas punitivas ocasionado pelo discurso do medo, como destacado por John Pratt e também por David Garland e Jonathan Simon, é a substantivização dos interesses das vítimas. Atualmente, as vítimas possuem substancial influência política, dado que uma sociedade atemorizada pelo medo do crime se identifica muito mais com a figura das vítimas do que com a figura dos delinquentes, em razão da recorrente demonização do criminoso promovida pela mídia e pelos agentes públicos (SIMON, 2007, p. 77. GARLAND, 2008, p. 54 e 286). A figura do réu no processo penal acaba sendo escamoteada, salvo raríssimas exceções, pois não se promove a redação de novas leis para ampliar ou efetivamente assegurar os direitos e garantias processuais penais e constitucionais do acusado. Ao contrário, diariamente somos noticiados sobre projetos de leis ou medidas punitivas que culminam na redução ou flexibilização dos direitos do réu no processo criminal, ações que servem tão-somente para apaziguar as turbulências causadas na população pelo temor de se tornarem novas vítimas de fatos

¹⁹ Tradução nossa: “É como se um grande vórtice existisse atualmente entre as expectativas penais do público geral e as políticas e práticas das autoridades do sistema de justiça criminal”.

²⁰ Tradução nossa: “permitindo que a riqueza do réu determine quem era solto e quem era libertado, o sistema de justiça tornou mais provável que os mais pobres, ao invés de os mais culpados, fossem condenados”.

criminosos. De fato, os sentimentos e interesses das vítimas fomentam a atividade legislativa atual, como explica David Garland:

Os interesses e os sentimentos das vítimas – vítimas verdadeiras, famílias das vítimas, vítimas potenciais, a figura projetada da “vítima” – agora são rotineiramente invocados em apoio às medidas de segregação punitiva. [...] Leis são aprovadas e batizadas com o nome de vítimas [...]. O novo imperativo político é no sentido de que as vítimas devem ser protegidas, seus clamores devem ser ouvidos, sua memória deve ser honrada, sua raiva deve ser exprimida, seis medos devem ser tratados. A retórica do debate penal normalmente invoca a figura da vítima – tipicamente uma criança, uma mulher ou um enlutado membro da família – como uma figura plena de direitos, cujo sofrimento deve ser expressado e cuja segurança deve doravante ser garantida. (GARLAND, 2008, p. 55)

Dessa forma, “quem quer que fale pelas vítimas fala por todos nós” (GARLAND, 2008, p. 55). Ao editarem leis que, implícita ou explicitamente, declaram que somos vítimas ou vítimas em potencial, os legisladores definiram a vítima do crime como um sujeito político idealizado, o modelo, cujas circunstâncias e experiências servem para o público geral (SIMON, 2007, p. 110), contribuindo para o medo do crime e contaminando a legislação penal e o sistema de justiça criminal com políticas retaliativas.

Não é somente a sociedade que impulsiona essa glorificação da vítima do crime. De acordo com Jonathan Simon, os próprios promotores de justiça exercem forte influência na política e nos próprios costumes da população, construindo o que chamou de “prosecutorial model of leadership”²¹ (SIMON, 2007, p. 36), promovida pela cultura popular e pela mídia. De acordo com o pesquisador, esse modelo consiste em um número de elementos que se impregnam à imagem do promotor de justiça, como, por exemplo, a celebração das vítimas pelos promotores, a busca das vítimas de que sua violação seja reconhecida e validada pelo grau de punição imposto aos seus violadores; e o fato de que somente os promotores de justiça conseguiriam alcançar tais objetivos, e eles assim o fazem ao buscar o aumento do isolamento social e a distância moral daqueles acusados ou suspeitos de cometerem delitos (SIMON, 2007, p. 37). Jonathan Simon lembra que atualmente um promotor de justiça, aliado às mudanças provocadas pelo Legislativo, pode, efetivamente, eliminar uma pessoa do convívio social por uma geração inteira, o que confere aos membros responsáveis pela acusação no processo penal ainda mais poder de influência, e, devido ao seu estreito laço com a vítima do crime, conseqüentemente aumenta a sua importância tanto no processo penal, quanto nas práticas de política criminal adotadas pelo Estado (SIMON, 2007, p. 40).

²¹ Tradução nossa: “modelo acusatório de liderança”.

Essa maior importância à vítima também ocorre em virtude de omissões do próprio Estado, por não prestar um efetivo amparo a elas, porque as vítimas, principalmente aquelas de crimes violentos, são estimuladas a se verem como se enfrentassem um dano permanente ou de longa duração. Elas são encorajadas a considerar a persecução penal e a punição do delinquente como principal contribuição no seu processo de recuperação e desencorajadas a esperar que o Estado as ajude com despesas médico-hospitalares, obtenção de emprego ou possível queda na renda familiar (SIMON, 2007, p. 279).

Nesse contexto, as garantias processuais do réu historicamente conquistadas acabam sendo neutralizadas pelas ondas de legislação e medidas repressivas promovidas pelo papel político da vítima no processo penal, traduzindo-se, essencialmente, em mais penas e mais punição, porque “aos produtores de risco impõe-se a rudeza das leis penais, como forma de garantir os interesses dos consumidores de segurança” (WERMUTH, 2011, p. 164). Assim,

Qualquer atenção aos direitos ou ao bem-estar do agressor é considerada como defletiva das medidas apropriadas de respeito às vítimas. Cria-se um jogo político maniqueísta, no qual o ganho do agressor significa a perda da vítima, e “apoiar” as vítimas automaticamente quer dizer ser duro com os agressores. (GARLAND, 2008, p. 55)

A pena perde, portanto, o seu histórico objetivo de reabilitação, ressocialização e reeducação do delinquente, mantendo somente seu caráter retributivo, hoje trasladado para a vingança. A sociedade encontra na pena privativa de liberdade o meio mais eficaz de garantir a segurança pública, de modo que “a prisão transforma-se em um importante pilar da ordem social contemporânea, pois permite excluir do seio social aqueles indivíduos que se tornam disfuncionais” (WERMUTH, 2011, p. 80), corroborando e contribuindo para a exclusão dos consumidores falhos da sociedade do consumo pós-moderna, porque além de apresentarem um risco à população eles não teriam qualquer utilidade na lógica capitalista da atualidade.

Desse modo, “a prisão pune e protege, condena e controla” (WERMUTH, 2011, p. 81), não há uma preocupação da sociedade com a inclusão social dos criminosos ou sua reabilitação, mas tão-somente com a sua exclusão do corpo social, para a proteção do público (GARLAND, 2008, p. 287). A prisão passa a ser somente um espaço de pura custódia, “a human warehouse or even a kind of social waste management facility, where adults and some juveniles distinctive only for their dangerousness by society are concentrated for purposes of

protecting the wider community”²² (SIMON, 2007, p. 142). De um lado, as instituições prisionais proporcionam uma promessa plausível de segurança contra o crime, ao concentrar sujeitos de “alto risco” nos citados depósitos, porém de outro lado as prisões se mostram nada mais que uma incubadora para o risco criminal (SIMON, 2007, p. 157).

A redação de novas leis penais mais severas é recepcionada pela maioria da população como verdadeiro progresso na luta contra o crime, porém a sociedade não percebe que o aumento de condutas definidas como criminosas e o agravamento das penas já existentes implicam somente no aumento de taxas de encarceramento e gastos públicos com este fracassado instituto chamado sistema prisional, e não necessariamente na mitigação de problemas sociais ou redução da criminalidade (WERMUTH, 2011, p. 88). Recursos públicos, estes, repisa-se, que poderiam ser alocados para setores mais críticos e que proporcionariam resultados mais eficientes do que a mera repressão penal (GLASSNER, 2003, p. 331). Assim,

O Estado não apenas se retira da intervenção na ordem econômica e social, agravando o profundo déficit de promessas não cumpridas, em cujo centro está o déficit de direitos humanos e cidadania, sobretudo os de terceira geração, mas nesta retirada substitui o modelo de combate à pobreza, típico do Welfare State, pelo modelo de combate aos pobres e excluídos dos benefícios da economia globalizada, um modelo abertamente excludente: assim como o poder está nu, o limite da luta de classes também está. Os déficits de dívida social e de cidadania são ampla e verticalmente compensados com excessos de criminalização; os déficits de terra, moradias, educação, estradas, ruas, empregos, escolas, creches e hospitais com a multiplicação de prisões; a instrumentalidade da Constituição, das leis e dos direitos sociais com o simbolismo da lei penal; a potencialização da cidadania com a vulnerabilidade à criminalização. Estamos, assim, diante de uma autêntica “indústria do controle do crime”, que realizando a passagem do “Estado-providência” para o “Estado-penitência” cimenta as bases de um “genocídio em marcha”, de um “genocídio em ato”. Trata-se de um movimento de colonização do Estado e da justiça pelo sistema de justiça penal, cuja consequência direta, possibilitada pela revolução tecnológica, é a transfiguração da política em política-espetáculo, com o fortalecimento singular da mídia como locus de controle social e de legitimação do poder. Esta “boca do poder” se encarrega de encenar, entre o misto do drama e do espetáculo, uma sociedade comandada pelo banditismo da criminalidade e ao tornar este “inimigo” cenicamente maior que todos os demais constitui e amplifica um imaginário social amedrontado. Eis aí a engenharia e a cultura do medo. (ANDRADE, 2012, p. 247-248)

O discurso do medo contribui, portanto, para um sentimento público e habitual de insegurança, sentimento este que exerce forte influência na produção e modificação das normas jurídico-penais, que visam tanto o apaziguamento dos temores do tecido societal

²² Tradução nossa: “um armazém humano ou até mesmo um tipo de depósito de gestão de resíduos sociais, onde adultos e alguns jovens distintos apenas por sua periculosidade pela sociedade são concentrados para propósitos de proteção da comunidade mais ampla”.

quanto a retomada da confiança no papel das instituições e na capacidade do Estado em combater os perigos que assolam a sociedade. Tais leis, contudo, têm papel meramente simbólico e não se mostram capazes de resolver os problemas de segurança pública, sendo “desenvolvidas mais com o objetivo de reduzir os níveis de medo do que de reduzir o crime” (GARLAND, 2008, p. 54), porque visam solucionar a questão da criminalidade através do seu efeito, ao invés de atacar as suas verdadeiras causas.

Com efeito, suas capacidades de “controlar o crime futuro, conquanto ruidosamente decantada, é frequentemente duvidosa e, em todo caso, menos importante do que sua habilidade imediata de representar o sentimento público, de proporcionar respostas instantâneas” (GARLAND, 2008, p. 282), sendo que em certos casos determinadas leis são editadas justamente para serem divulgadas na mídia, para transmitir uma sensação de que algo está sendo feito (GARLAND, 2008, p. 282). David Garland questiona de forma brilhante esse direcionamento errôneo que o governo dá à questão da criminalidade, apresentando as razões que o levam a agir dessa maneira:

Por que os governos adotam, tão rapidamente, soluções penais para lidar com o comportamento de populações marginalizadas, em vez de cuidarem das fontes sociais e econômicas de sua marginalização? Porque soluções penais são imediatas, fáceis de serem implementadas e podem alegar que “funcionam” como instrumento punitivo ainda que fracassem em todos os outros objetivos. Porque elas possuem poucos oponentes políticos e relativo baixo custo, assim como se harmonizam com o senso comum no que concerne às fontes da desordem social e à adequada atribuição de culpa. Porque elas se amparam em sistemas de regulação existentes, deixando intocados os arranjos sociais e econômicos fundamentais. Sobretudo, porque elas concentram o controle e a condenação nos grupos excluídos, deixando relativamente livre de regulação e censura o funcionamento dos mercados, das empresas e das classes sociais mais favorecidas. (GARLAND, 2008, p. 423)

Da mesma forma, Vera Regina Pereira de Andrade sintetiza muito bem a ideia, fazendo crítica árdua ao meio encontrado pelo Estado para solucionar os problemas sociais:

Estamos diante da fragilização e da crise destes mecanismos (legislativo, executivo, sistema representativo) e da capacidade estatal de resolver problemas pela via democrática e a consequente transformação da política em política-espetáculo, com a produção de um repertório de respostas ilusórias aos problemas, nas quais o Direito penal e a criminalização (primária) ascendem à principal resposta. Estamos diante da colonização da política pelo espetáculo e da colonização da política como espetáculo pela Política criminal como espetáculo; diante da criminalização ilimitada de condutas, problemas e conflitos sociais, com um grave comprometimento democrático. A relação entre o Direito penal e o político aparece, nesta perspectiva, não apenas mais visceral do que nunca, mas politicamente perversa, politicamente autoritária. Ocorre que o Direito penal não é mais o limite punitivo do político (visceralmente jurídico) nem se basta com a programação, a operacionalização e a legitimação punitiva do político (visceralmente político), mas

sim passa a ocupar, ora simbólica ora instrumentalmente, o próprio centro do político, que com ele se mimetiza, a ponto de converter o Estado densamente em Estado penal, num tempo em que a pena, notadamente de prisão, não apenas perdeu a funcionalidade declarada e o sentido, dando vazão ao cenário das “penas perdidas” (Louk Hulsman), mas em grande medida a perdeu porque órfã está de todo limite. Se o Direito penal aí subsiste, e só faz se agigantar com a criação a cada dia de mais leis penais e programações criminalizadoras, e se as penas se desnudam como penas ilimitadas (penas arbitrárias e cruéis) no limite genocidas (penas de morte indiretas), dentro e fora das masmorras prisionais como penas sem funções úteis e sem sentido, é porque empírica e criminologicamente demonstrado parece estar, limite da pena, o Direito penal, na melhor das hipóteses, não é mais. (ANDRADE, 2012, p. 239-240)

O Estado prefere, portanto, agir da maneira que lhe parece mais fácil e conveniente. Por mais que o Direito Penal se mostre histórica e logicamente ineficaz para a solução dos problemas sociais, ele ainda é empregado pelo governo, dada a sua agilidade e facilidade de implementação. As instituições do sistema penal encontram, no discurso do medo um ótimo aliado para a aceitação social de medidas meramente punitivas e sem compromisso com as verdadeiras causas da criminalidade.

3.3 GOVERNANDO ATRAVÉS DO CRIME

Essa utilização do discurso do medo pelo Estado, assumindo um caráter mais punitivista mediante a edição de leis penais mais repressivas e um endurecimento das instituições do sistema penal, faz surgir o que Jonathan Simon denominou de “govern through crime”²³ (SIMON, 2007, p. 4). Governar através do crime cria uma concepção errônea na sociedade e no próprio Estado, que passa a estender os problemas do crime para outras áreas a fim de legitimar intervenções com motivações diversas e ocultas.

Ao agir através do crime, o Estado cria a oportunidade para que os mais diferentes tipos de instituições – não necessariamente penais – se utilizem das tecnologias, discursos e metáforas do crime e da justiça criminal para gravitar entre novas chances de governança (SIMON, 2007, p. 4-5). Jonathan Simon destaca que não é somente o Estado que cria essa nova prática de governo, embora ele seja o principal protagonista nesta utilização do discurso do medo do crime. Outras instituições, como escolas, empresas privadas, ambientes de trabalho e até mesmo a família, são afetadas e passam a ter suas ações influenciadas pelo [medo do] crime (SIMON, 2007, p. 5). Ao pautar as suas ações utilizando o crime e o

²³ Tradução nossa: “governar através do crime”.

discurso do medo, o Estado e essas demais instituições somente promovem a polarização da sociedade, esgotando o capital social e reprimindo a capacidade para inovação.

Vera Malaguti Batista já advertiu que “a hegemonia conservadora na nossa formação social trabalha a difusão do medo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social. O medo torna-se fator de tomadas de posição estratégicas seja no campo econômico, político ou social” (BATISTA, 2003, p. 230), lembrando ainda que “sociedades assombradas produzem políticas históricas de perseguição e aniquilamento” (BATISTA, 2003, p. 26). As consequências dessa prática de governo são extremamente prejudiciais à sociedade e não apresentam resultados significativos na redução da criminalidade, ao contrário, somente servem para fomentar a cultura do medo, conforme observa Jonathan Simon:

Governing through crime does not, and I believe, cannot make us more secure; indeed it fuels a culture of fear and control that inevitably lowers the threshold of fear [...]. The consequences of the problem of crime gaining such status have been enormous. [...] First, the vast reorienting of fiscal and administrative resources toward the criminal justice system at both the federal and state level, has resulted in a shift aptly described as a transformation from “welfare state” to “penal state”. The result has not been less government, but a more authoritarian executive, a more passive legislature, and a more defensive judiciary than even the welfare state itself was accused of producing. Second, the portion of the population held in custody for crimes has grown well beyond historic norms. At the end of the twentieth century, more Americans than ever before were confined in prisons, jails, detention centers and in detention spaces within schools. The racial skewing of this incarceration has visibly reversed key aspects of the civil rights revolution. Indeed, for the first time since the abolition of slavery, a definable group of Americans lives, on a more or less permanent basis, in a state of legal nonfreedom – either because of a single life sentence, repeated incarcerations, or the long-term consequences of criminal conviction – a shocking percentage of them descendants of those freed slaves. Governing this population through the criminal justice system has not provided the guarantees of security that might inspire greater investment in inner cities, but instead has further stigmatized communities already beset by concentrated poverty. Predictably, the poor, overrepresented in both groups, share this fate, but the everyday lives of middle-class families have also been transformed, not so much by crime itself, as by “fear of crime”. For middle class families, choices such as where to live, where to work, and where to send children to school are made with increasing reference to the perceived risk of crime.²⁴ (SIMON, 2007, p. 6-7)

²⁴ Tradução nossa: “Governar através do crime não nos torna e não pode nos tornar, creio eu, mais seguros; na verdade, acaba fomentando a cultura do medo e controle que inevitavelmente diminui o limiar do medo [...]. As consequências do problema do crime ganhar tamanho status são enormes. [...] Primeiramente, a vasta reorientação fiscal e administrativa de recursos para o sistema de justiça criminal, tanto em âmbito federal quanto estatal, resultou em uma troca melhor descrita como uma transformação do ‘estado de bem-estar social’ para um ‘estado penal’. O resultado não foi menos governança, mas um executivo mais autoritário, um legislativo mais passivo e um judiciário mais defensivo do que até mesmo o próprio estado de bem-estar social era acusado de produzir. Segundo, a parcela da população custodiada por crimes cresceu muito além dos índices históricos. No fim do século vinte, mais do que nunca os americanos foram confinados em prisões, cadeias, centros de detenção e em espaços de detenção dentro de escolas. A distorção racial deste encarceramento

Os Estados que passam a adotar estratégias de governo com base no crime e no discurso do medo acabam se tornando extremamente autoritários ao longo do tempo, conforme verificado por Jonathan Simon. O pesquisador observou que, em um sentido mais amplo, os Estados com regimes fascistas dos mais diversos tipos governam através do crime de múltiplas maneiras, “using tactics of crime, using existing criminal networks to exercise political power, and declaring its political opponents to be criminal enemies of the people” (SIMON, 2007, p. 15)²⁵, atentando ao fato de que quando se governa através do crime

We make crime and the forms of knowledge historically associated with it – criminal law, popular crime narrative, and criminology – available outside their limited original subject domains as powerful tools with which to interpret and frame all forms of social action as a problem for governance.²⁶ (SIMON, 2007, p. 17)

Essa adoção de uma política criminal mais combativa e estritamente rigorosa e punitiva contra suspeitos, investigados e acusados de cometimento de delitos, sem o respeito aos preceitos da lógica do processo penal, mostra-se completamente prejudicial às próprias instituições do sistema de justiça criminal. A neutralidade dos magistrados, consequência do princípio da imparcialidade, é questionada pela população, que vê na figura do juiz uma autoridade que não age tão vorazmente na luta contra o crime, sem perceber que é justamente essa imparcialidade que, ao menos em teoria, garante decisões mais justas e com observância às regras do processo penal. Com isso, a figura do acusador no processo penal é exacerbada, servindo de porta-voz para as vítimas do crime e para as solicitações por elas almejadas, que normalmente são traduzidas como sentenças mais duras, mais prisões e, em certos casos, o afastamento de juízes que não são suficientemente rigorosos contra a criminalidade (SIMON, 2007, p. 43).

reverteu visivelmente aspectos centrais da revolução dos direitos civis. De fato, pela primeira vez desde a abolição da escravidão, um grupo definível de americanos vive, de modo mais ou menos permanente, em um estado de não-liberdade legal – seja em virtude de uma condenação à prisão perpétua, por encarceramentos repetitivos, ou então pelas consequências a longo prazo de uma condenação criminal – uma porcentagem chocante deles descendentes daqueles escravos libertados. Governar essa população através da justiça criminal não proporcionou as garantias de segurança que podem inspirar investimentos maiores nas cidades interioranas, ao contrário, estigmatizou ainda mais as comunidades ocupadas por uma concentração de pobreza. Previsivelmente, os pobres, sobrerrepresentados em ambos os grupos, dividem este destino, mas o dia-a-dia das famílias de classe média também foram transformadas, não tanto pelo crime em si, mas pelo ‘medo do crime’. Para as famílias de classe média, escolhas como onde morar, onde trabalhar e em que escola matricular as crianças são realizadas com uma crescente relação com a percepção do risco do crime”.

²⁵ Tradução nossa: “usando táticas do crime, redes de contato pré-existentes do crime para exercer poder político e declarando oponentes políticos como sendo criminosos inimigos do povo”.

²⁶ Tradução nossa: “nós tornamos o crime e as formas de conhecimento associadas a ele – lei penal, narrativa popular criminal e criminologia – disponíveis fora do seu limitado domínio original, como poderosas ferramentas com as quais se interpreta e enquadradas todas as formas de ação social como um problema para a governança”.

A polícia também passa a ser vista como uma importante aliada aos interesses das vítimas, porém com menor intensidade que os promotores de justiça, ganhando prestígio e aumentando sua legitimidade, mesmo que atuem de maneira duvidosa (SIMON, 2007, p. 102). O próprio Legislativo é contaminado pelo medo do crime, editando leis mais repressivas para solucionar o problema da criminalidade, sem perceber que assim agindo somente atesta a incompetência do Executivo no fracasso de adoção de medidas administrativas e políticas públicas de redução do crime. Ainda, o Poder Legislativo aproveita os efeitos do crime para justificar a adoção de leis que em nada se relacionam a ele. Como bem observado por Barry Glassner, “Os arautos do medo eliminaram o otimismo de dentro de nós ao nos encher de presunções negativas sobre nossos concidadãos e instituições sociais” (GLASSNER, 2003, p. 330).

As questões sociais são deixadas de lado pelo Estado e se tornam “questões de polícia”, sendo que “no lugar da discussão dessas questões, a difusão do medo cria um ambiente propício tão somente para que se pugne por mais pena, por mais dureza na repressão penal e por menos garantias no combate aos indivíduos que ameaçam” (WERMUTH, 2011, p. 166). Com isso, a política criminal passa a ocupar as áreas de outras políticas públicas, “sendo possível constatar uma substituição das políticas disciplinares inclusivas por meras práticas de exclusão e segregação baseadas quase que unicamente na intervenção do sistema penal” (WERMUTH, 2011, p. 164-165).

Nestas sociedades onde o discurso do medo é utilizado como forma de governo, pode ser esperado um aumento tanto na litigância quanto na persecução penal, porque elas passam a ter outro significado, servindo para estabelecer o controle social na ausência da confiança nas instituições estatais (SIMON, 2007, p. 7). Dessa maneira, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth não poderia estar mais correto ao afirmar que:

Isso reflete em uma pressão popular sobre os poderes públicos no sentido de que sejam buscadas soluções rápidas e eficientes para o problema da “sempre crescente criminalidade”. E os poderes públicos, sabendo dos efeitos políticos positivos decorrentes do atendimento a essas demandas, respondem mediante promessas legislativas de intervenções penais mais duras e radicais e, não raro, verifica-se que os poderes públicos, inclusive, fomentam a criação de uma atmosfera de medo e insegurança em relação a determinados fatos, no intento de conseguir facilitar a aprovação de reformas legislativas ou impulsionar a população na demanda por leis mais duras. (WERMUTH, 2011, p. 160-161)

Jonathan Simon constatou que, nos Estados Unidos da América, esse questionamento da população contra juízes que não atuam de maneira rigorosa contra o crime acabou gerando o que chamou de “máquinas de julgar”: pessoas que não seriam mais responsáveis pelas consequências de seus julgamentos. O pesquisador vai além e afirma que não foi somente a magistratura que percebeu esse grave problema, outros papéis que requerem um certo tipo de julgamento independente também se tornaram vulneráveis a uma suspeição desenfreada, como pais, administradores escolares e executivos e cargos de chefia em geral no seu ambiente de trabalho (SIMON, 2007, p. 140).

Assim, governar através do (medo do) crime não traz benefícios à sociedade, apenas deteriora o governo e suas instituições, sobretudo o sistema de justiça penal e os direitos e garantias daqueles por ele controlados:

A politização do controle do crime transformou a estrutura das relações atinentes ao processo político e às instituições da justiça criminal. Os legisladores estão se tornando mais operativos, mais incisivos, mais preocupados em submeter a tomada de decisões político-penais à disciplina partidária e aos cálculos políticos de curto prazo. (GARLAND, 2008, p. 58)

O Estado se torna refém do poder econômico e do poder penal e social (ANDRADE, 2010, p. 265), de modo que:

A fragilidade política do Estado reaparece, assim, na forma do Estado espetáculo, da política como espetáculo, cujo centro é ocupado pelo Estado penal e pela política criminal, seja porque o Estado enuncia, sucessivamente, respostas simbólicas para os problemas que não pode resolver, cujo centro é ocupado pela criminalização (da pobreza, da riqueza e dos problemas sociais); seja porque o espetáculo midiático é acionado para a criminalização instrumental da pobreza: espetáculos legitimadores que encontram forte consenso no senso comum do CGN [capitalismo global neoliberal]. E na ausência política do Estado e da política como mediação da construção social democrática, o controle penal contemporâneo caminha na direção de um dramático “autoritarismo cool” (Zaffaroni, 2007), genocida, fazendo como refém o rumo das democracias, sobretudo aquelas, como as latino-americanas, encarceradas no secular domínio imperial do capital. (ANDRADE, 2010, p. 265-266)

Esse modo de governo somente fomenta a prática de medidas punitivas, sobretudo a criação e ampliação de sistemas prisionais, sem enfrentar outros problemas sociais que contribuem ou até mesmo causam a criminalidade. Isso ocorre também porque nas sociedades em que existe governança através do crime, “a eficácia das instituições de controle social se funda na capacidade de intimidação que estas são capazes de exercer sobre as classes subalternas” (NEDER *apud* BATISTA, 2003, p. 37), que são aquelas minorias

frequentemente escolhidas como alvo do direito penal. As estratégias de exclusão e maior repressão, além de não solucionarem a incidência de crimes, somente acabam aumentando os gastos públicos em outros setores do governo, desperdiçando recursos e deslocando o fator gerador de risco para um ambiente com potencialmente menos maneiras de obter cooperação e sucesso (SIMON, 2007, p. 279-280).

Desse modo, o discurso do medo se revela como uma poderosa ferramenta de domínio:

Uma das estratégias de controle social da violência é a exploração do sentimento de medo nas pessoas, sentimento aguçado ao terem conhecimento, divulgado pela mídia, do sofrimento vivenciado por vítimas de homicídios e reforçado com informações acerca da frequência com que a violência ocorre em espaços públicos. Deste modo, o controle social e os sentimentos que o sustentam contribuem para a criação de uma “cultura do medo” (Beck, 2006; Eckert, 2002), segundo a qual, as ameaças não são mais atribuídas às forças da natureza e a Deus, como foram no período pré-moderno, senão à modernização e ao progresso. Isto é, como nota Bauman (2000), não é mais o poder cósmico que amedronta as pessoas, é o medo ao poder mundano, construído pelo homem, mas que excede a capacidade humana de resistência. O poder mundano transformou o medo primitivo em medo do desvio à norma. Citando Bakhtin, Bauman concebe a violência e o medo como elementos constitutivos do poder terreno. Não basta proferir normas, é necessário o terror do castigo para os que desobedecerem as normas. (GAVIRIA, 2008, p. 93)

O discurso do medo causa, portanto, um sentimento coletivo de insegurança, influenciando no modo de governar do Estado em todas as suas áreas, porém com mais força no processo de produção de normas penais:

O medo, que vira medo do crime, e a insegurança, que vira insegurança contra a criminalidade, aparecem como a base da grande demanda por segurança pública, cujo sistema se torna o mais hipertrofiado do CGN [capitalismo globalizado neoliberal] e acarreta a saturação punitiva das agências policial (civil e militar) e prisional, que está na base de uma das mais espetaculares expansões punitivas que o capitalismo vem experimentando, que dá espaço a um gigante punitivo. (ANDRADE, 2010, p. 254-255)

O Estado, utilizando-se do discurso do medo, propõe medidas repressivas, meramente simbólicas, para apaziguar os ânimos revoltos da sociedade, controlá-la e, ainda, se legitimar perante a população, buscando reestabelecer a confiança no papel de suas instituições e na capacidade delas em combater o crime, mesmo que estas medidas punitivas não contribuam para a redução da criminalidade. Ocorre que:

Se algum direito penal é legítimo, perante a incerteza de que se acusa em relação a prevenção dos delitos, é aquele que se constrói para minimizar a reação contra o delito, compreendida a reação irracional das vítimas particulares ou das maiorias;

por isso, desde a perspectiva neoconstitucional e garantista [...] o sistema penal se legitima quando defende essa imensa minoria que representa a pessoa humana selecionada por dito sistema, contra a qual nenhuma maioria está legitimada para atuar. (MARTÍNEZ, 2010, p. 323)

Sobre essa questão, Vera Regina Pereira de Andrade faz aguçada observação:

Está em jogo a conformação de um Estado penal, de um mercado penal, de uma mídia penal e, em derradeiro, de uma sociedade punitiva. Eis aí Estado, mercado e comunidade mimetizados na figura de um algoz máximo, onipresente e espetacular, mediados pelo poder tecnológico da mídia, por uma cultura do medo e da insegurança, numa sociedade tão encarceradora quanto encarcerada; emaranhado que integra, a sua vez, o universo da política como espetáculo, produtora de respostas simbólicas de segurança para fazer frente ao poderoso elemento cultural do medo que emoldura a crise do sistema penal numa sociedade então caracterizada como “sociedade de risco”. (ANDRADE, 2012, p. 291)

Ou seja, ao invés de propagar o medo do crime e utilizar o discurso do medo para tentar retomar a legitimidade em suas instituições, o Estado deveria aplicar seus esforços nas reais causas da criminalidade, investindo na qualidade de vida e direitos fundamentais das classes desfavorecidas, defendendo-as, ao invés de segregá-las. Em que pese o senso comum e a opinião da sociedade digam o contrário, o êxito da luta contra o crime não está no aumento da punição e na inflação do Direito Penal, mas sim no efetivo combate dos fatos geradores de indignação e revolta social das classes subalternas, de modo a conferir aos indivíduos que nelas se inserem uma possibilidade de alcançarem seus objetivos pessoais e econômicos sem que, para isso, necessitem recorrer à ilegalidade. Isso porque “as leis penais não protegem nada nem ninguém; não evitam a realização de condutas que, por elas criminalizadas, são etiquetadas como crimes, servem apenas para assegurar a atuação do enganoso, violento, danoso e doloroso poder punitivo” (KARAM, 2010, p. 349).

4 BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS REFLEXOS DO DISCURSO DO MEDO NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

No Brasil, o medo do crime sempre esteve historicamente presente, servindo de força motriz na construção da sociedade atual. Atualmente, todas as características supramencionadas se mostram presentes na sociedade brasileira (WERMUTH, 2011, p. 88).

Apesar de o discurso do medo estar presente no Brasil desde a época do colonialismo (WERMUTH, 2011, p. 95-97), foi no período pós-independência que ele se tornou mais relevante. A seletividade das minorias já podia ser vista naquela época, como nas seções do Código Criminal de 1830 dedicadas exclusivamente aos escravos, com a previsão de penas corporais como o açoite (WERMUTH, 2011, p. 98). As evoluções no cenário brasileiro entre os séculos XIX e XX, com o fim da escravidão e do regime monárquico, apresentaram “reflexos na forma como se estruturou o controle social sobre as camadas vulneráveis da população” (WERMUTH, 2011, p. 99). Com o seu fim, a escravidão deu lugar ao trabalho livre, porém os ex-escravos não perderam a sua natureza de classe subalterna dominada pela elite da época – oligarquias cafeeiras, latifundiários, políticos e remanescentes da antiga nobreza –, permanecendo no mesmo estrato social, só que agora livres (WERMUTH, 2011, p. 101). As classes dominantes exerciam um forte controle social nestes novos trabalhadores livres, motivadas por um consenso de que somente o Direito Penal seria capaz de controlar as classes dominadas, que, de acordo com o pensamento da elite da época, não possuíam a civilidade necessária para o convívio em sociedade, conforme explica Sidney Chalhoub:

A escravidão não havia dado a esses homens nenhuma noção de justiça, de respeito à propriedade, de liberdade. A liberdade do cativo não significava para o liberto a responsabilidade pelos seus atos, e sim a possibilidade de se tornar ocioso, furtar, roubar etc. Os libertos traziam em si os vícios de seu estado anterior, não tinham a ambição de fazer o bem e de obter um trabalho honesto e não eram “civilizados” o suficiente para se tornarem cidadãos plenos em poucos meses. Era necessário, portanto, evitar que os libertos comprometessem a ordem, e para isso havia de se reprimir os seus vícios. Esses vícios seriam vencidos através da educação, e educar libertos significava criar o hábito do trabalho através da repressão, da obrigatoriedade. (CHALHOUB *apud* WERMUTH, 2011, p. 101)

Percebe-se, então, que já havia um certo temor da elite da época quanto às camadas inferiores da sociedade. Esse medo era agravado, principalmente, porque os ex-escravos, embora livres e disponíveis no mercado de trabalho, não tinham a alfabetização ou qualificação necessária para exercer certas profissões, o que conferiu um caráter residual aos

trabalhos que encontravam, restando a eles somente aqueles “trabalhos vis, mal pagos e sem promessas de ascensão social” (NEDER *apud* WERMUTH, 2011, p. 103). Apesar de terem sido libertados, os negros não conseguiram mudar sua posição na sociedade, mantendo-se nas camadas inferiores, com condições precárias de saúde, saneamento básico e educação. Essa sua situação piorava na medida em que as classes dominantes viam no negro um trabalhador incompetente, seja por preconceito ou por concepções erradas de que estes novos trabalhadores livres eram preguiçosos, ao passo que enxergavam no imigrante branco – italianos, alemães, espanhóis, portugueses – uma mão-de-obra mais qualificada. Isso gerou um alveamento da população brasileira, “fator preponderante para o progresso diante da compreensão da raça branca como superior e da raça negra como degenerada e, portanto, um entrave para o desenvolvimento nacional” (WERMUTH, 2011, p. 104). Sem a oportunidade de melhorarem as suas condições de vida, os ex-escravos permaneceram na mesma situação que se encontravam anteriormente.

Essa discrepância de tratamento entre os trabalhadores livres e a ausência de condições mínimas de qualidade de vida aos ex-escravos criava um clima de tensão na elite brasileira, que passou a temer cada vez mais o que foi denominado pela doutrina de “medo branco”: receios de insurreições das classes inferiores, especialmente a dos negros, em razão das condições precárias em que viviam (WERMUTH, 2011, p. 105). Assim, já na época, o discurso do medo era propagado e utilizado para a criação de medidas repressivas responsáveis pela imposição da ideologia burguesa do trabalho e do controle e disciplina das massas excluídas, sobretudo, da população ex-escrava, para resguardar os interesses e garantias das classes dominantes. Dessa forma, o “medo branco que aumenta com o fim da escravidão e da monarquia produz uma República excludente, intolerante e truculenta com um projeto político e autoritário” (BATISTA, 2003, p. 37). Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth atribui a esta necessidade de controle da população ex-escrava e ao crescente medo branco o surgimento da figura do “malandro”:

É, portanto, soma desses fatores – necessidade de imposição do “controle” da população de ex-escravos por meio do trabalho e “medo branco” de uma possível insurreição negra – que, à luz da criminologia racista-biologista “à la brasileira”, surge a figura do “malandro”, ou seja, do “vadio”, como primeira figura perseguida majoritariamente pelo sistema punitivo brasileiro (Neder, 1995). É por isso que o Código Penal de 1890 tipifica como crime, em seu artigo 399, a vadiagem, e, no artigo 206, criminaliza a greve. (WERMUTH, 2011, p. 107)

A vadiagem passa a ser vista pelas classes dominantes da época como um perigo à própria sociedade, razão pela qual o Direito Penal começa a ser usado como instrumento de controle social, para estabelecer a ordem e expurgar o medo do caos. A ociosidade era vista como um aspecto negativo, um perigo à ordem social, porém apenas nos casos em que o indivíduo improdutivo não possuísse condições para garantir seu próprio sustento. As classes consideradas perigosas eram compostas majoritariamente por aqueles que viviam em situação de pobreza. Essas classes perigosas faziam ressurgir o adormecido, porém sempre presente, medo branco experienciado pelas elites brasileiras, de modo que “enquanto originam novos pânicos, os arautos do medo ressuscitam os antigos” (GLASSNER, 2003, p. 124). Dessa forma, desde os seus primórdios, o sistema penal brasileiro tem como alvo os setores inferiores da sociedade, considerados como ameaça e temidos pelas classes mais privilegiadas. Nas palavras de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth: “o sistema punitivo brasileiro já nasce com uma missão bem definida: segregação e, sempre que esta for insuficiente, eliminação dos riscos representados pela existência das classes perigosas” (WERMUTH, 2011, p. 113).

A nova edição de um Estatuto Repressivo em 1940 não provocou nenhuma mudança radical no sistema penal brasileiro no que toca à clientela do Direito Penal. Em que pese tenham sido retirados os termos referentes à etnia e à condição social do texto legal, a seletividade do sistema criminal brasileiro ainda persistiu, agora mediante a natureza discricionária de atuação das agências do sistema penal (ANDRADE, 1997, p. 260). Com os novos estudos do crime de colarinho branco e o questionamento das estatísticas criminais em razão da cifra oculta, foi criada uma impressão equivocada de que a criminalidade é uma característica exclusiva das classes menos privilegiadas, (re)legitimando o emprego do Direito Penal contra os indivíduos dos estratos sociais inferiores. Nas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade:

A criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Desta forma, os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados. De modo que à minoria criminal da Criminologia positivista opõe-se a equação maioria criminal x minoria pobre regularmente criminalizada. (ANDRADE, 1997, p. 265)

No Brasil o Direito Penal é utilizado, portanto, para garantir a lógica de consumo capitalista, nos moldes da sociedade do consumo de Zygmunt Bauman, adequando e alocando cada camada social no seu devido lugar de acordo com sua produtividade. Aos consumidores

falhos não resta outra alternativa senão a exclusão social, porque devido à sua improdutividade em nada contribuem para a economia. Dessa maneira, “o sistema penal criminaliza a pobreza e, como o neoliberalismo multiplica a pobreza, o número de criminalizados cresce e crescerá na mesma proporção” (NASCIMENTO *apud* GARLAND, 2008, p. 20). As classes subalternas não perderam o seu caráter amedrontador e são encaradas erroneamente como a fonte da criminalidade. O medo branco das elites do período pós-colonialista ainda persiste e é amplamente utilizado através do discurso do medo para a manutenção da ordem e controle das classes dominadas.

Atualmente, as áreas marginais das grandes cidades brasileiras, as favelas ou periferias, são caracterizadas pela degradação e descuido social, transmitindo uma sensação de risco para a sociedade. Estas áreas deterioradas são responsáveis por um crescente e difuso sentimento de medo na população, pois são os locais onde se encontram as históricas “classes perigosas” (BORGES, 2011, p. 173. WERMUTH, 2011, p. 122), criadas e projetadas pela mídia como “viveiro de monstros” (BATISTA, 2003, p. 111) ou “locus *do mal*” (BATISTA, 2003, p. 112). Os medos da sociedade precisam ser controlados, porém “precisamos de um ‘culpado’, de um ‘bode expiatório’” (WERMUTH, 2011, p. 123), alguém para canalizarmos todos nossos medos, que acaba sendo justamente aquele indivíduo que pertence aos setores subalternos da sociedade. Diante disso,

Podemos situar a emergência dos medos que fazem hoje parte da experiência da vida nas grandes cidades já ao longo do século XIX. Vai-se nessa época desenvolvendo o conjunto de elementos que configuram as desordens e os perigos modernos, feitos do vagabundo, do pária, do ocioso, da meretriz, do delinquente de delito comum, do criminoso-louco, da criança que anda pelas ruas e que furta, mas também alimentado a partir das novas concentrações do operariado, constituindo as zonas que acantonavam as “classes perigosas”. (FERNANDES e RÊGO, 2001, p. 169)

O discurso do medo é utilizado, portanto, para fundamentar e legitimar uma expansão do Direito Penal brasileiro através de medidas legislativas e práticas públicas que visam retirar os consumidores falhos do convívio social, porque na lógica capitalista “a pobreza não configura mais uma reserva de mão de obra barata. Ela é uma massa de indivíduos sem destino, porque absolutamente inúteis” (WERMUTH, 2011, p. 124). A criminalidade praticada pelas classes perigosas causa um constante medo e insegurança, temores estes impelidos pela mídia sensacionalista brasileira, culminando em uma cultura do medo onde o pavor pauta políticas repressivas e opressoras contra as classes inferiores, como muito bem observado por Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth:

É contra os “indivíduos” – leia-se os consumidores falhos da sociedade brasileira contemporânea – que o sistema penal se volta, de forma a manter incólumes os interesses das “pessoas” que ocupam espaços privilegiados de poder. E os discursos do “risco” e da “insegurança”, da “crescente criminalidade”, enfim, os slogans preferidos pelos defensores da “lei e da ordem” e da diferenciação entre “pessoas” e “inimigos”, responsáveis pelas reformas penais [...], servem tão somente para legitimar, por meio de equiparações conceituais equivocadas, a intervenção do sistema punitivo contra estes alvos preferenciais, ou seja, contra a “dimensão não tecnológica da sociedade de risco”, sob influência do paradigma da segurança cidadã. (WERMUTH, 2011, p. 127)

A população brasileira acaba, portanto, sendo polarizada entre os consumidores e os consumidores falhos, “nós e eles”. Com isso, mostra-se necessária a manutenção da ordem social, a fim de evitar a concretização do antigo medo branco: as revoltas das classes perigosas. O Estado não vê outra alternativa, senão o uso do sistema penal para fazer essa limpeza social, porque as demais instituições e setores do governo se encontram em condições precárias para atingirem seus fins, ou então simplesmente não foram competentes no alcance de seus objetivos, ou, ainda, sequer foram planejadas para serem instrumento de controle social.

O discurso do medo passa a ser utilizado como tática para a derrota das classes subalternas, em nome da garantia da segurança das classes dominantes. Com efeito:

A difusão de imagens de terror produz políticas violentas de controle social. [...] É como se a memória do medo, milimetricamente trabalhada, constrísse uma arquitetura penal genocida cuja clientela-alvo se fosse metamorfoseando infinitamente entre índios, pretos, pobres e insurgentes. (BATISTA, 2003, p. 105)

Contudo, Vera Malaguti Batista faz importante observação quanto à necessidade dessa massa trabalhadora para a economia brasileira:

Temos também de deixar de negar a realidade, compreender o que são os novos trabalhos e os novos trabalhadores no capitalismo contemporâneo: comerciantes varejistas de mercadorias ilegais ou clandestinas, motoboys, teleatendentes, DJ's, pastores, seguranças, etc. Esta é a “nova economia”. Nosso papel não deve ser o de moralizar o capital através da idealização da boa e velha classe trabalhadora, disciplinada. (BATISTA, 2010, p. 35)

Marilena Chauí condensa com maestria o cenário atual da sociedade brasileira e a sua direta relação com o medo:

Numa sociedade como a brasileira podemos falar numa divisão social do medo, isto é, as diferentes classes sociais têm medos diferentes. A classe dirigente teme perder o poder e seus privilégios; a classe dominante teme perder riquezas, bens, propriedades; a classe média teme a pobreza, a proletarianização, a desordem; a classe

trabalhadora teme a morte cotidiana, a violência patronal e policial, a queda vertiginosa na marginalidade, na miséria absoluta, a arbitrariedade dos poderes constituídos. Essa diferença do medo é reveladora. Revela, em primeiro lugar, que os medos dos que estão no alto político, econômico e social são os de perda de privilégios, medos que dizem respeito aos seus interesses. Em contrapartida, os medos dos que estão no baixo político, econômico e social são de queda na desumanização, medos de perder a condição humana e por isso medos que dizem respeito aos seus direitos. Mais do que isto. As classes populares não chegam a falar em nome dos direitos, falam em nome de algo que é pressuposto pelos direitos e que por estes deve ser concretizado, falam em nome da justiça. A diferença social do medo revela, em segundo lugar, que o contraponto se realiza entre manutenção de privilégios e perda de direitos, entre o medo de perder poderio e o medo da injustiça, e esse contraponto é, por seu turno, revelador da natureza da sociedade brasileira, isto é, que vivemos numa sociedade profundamente autoritária. (CHAUÍ, 2009, p. 27)

Da mesma forma observa Vera Malaguti Batista, ao discorrer sobre a importância do discurso do medo no Brasil:

No Brasil, a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado do povo brasileiro. Sociedades rigidamente hierarquizadas precisam do cerimonial da morte como espetáculo de lei e ordem. O medo é a porta de entrada para políticas genocidas de controle social. (BATISTA, 2003, p. 53)

O discurso do medo e a constante sensação de insegurança que permeia a sociedade brasileira são alimentados pela mídia brasileira, que utiliza essa fonte inesgotável de matéria-prima para fins meramente econômicos. Os programas que têm o crime como foco ou destaque são diversos, principalmente na mídia televisiva brasileira, alguns inclusive com cobertura em tempo real de operações policiais. Esse constante espetáculo proporcionado pela mídia somente impulsiona os temores da população brasileira, construindo uma visão distorcida da realidade, criando a imagem de uma sociedade cruel onde o crime ocorre ininterruptamente, ao mesmo tempo que influencia na política criminal do país, contribuindo para a seletividade do controle penal (ANDRADE, 2012, p. 35).

O povo não percebe que é justamente em virtude de todo o lucro que esse tipo de programação proporciona que ele é veiculado, até mesmo porque essa ideia de divulgação de riscos “se vincula à função da mídia de direcionar o público para um falso consenso” (BATISTA, 2003, p. 112), tudo em razão de interesses mercadológicos. Isso somente gera os já citados clamores populares por políticas públicas e medidas legislativas que confirmam uma maior segurança à população, porque “a produção incessante do medo, da insegurança, do terror, unidos ao mito de que vivemos em uma guerra civil, fortalece a ilusão de que, para nossa segurança, tornam-se necessárias tais medidas” (COIMBRA, 2010, p. 184). Diante

disso, no Brasil, os veículos de comunicação em massa se tornam instrumentos de promoção do sistema penal, porque sem eles não há a propagação do medo necessário capaz de fazer a sociedade acatar as medidas repressivas propostas pelo governo, pois a realidade brasileira é muito menos violenta daquela retratada pelos meios de comunicação. Eugenio Raúl Zaffaroni condensa muito bem essa ideia:

Na América Latina – e talvez em todo o mundo – é cada vez mais evidente que a resposta política é dada à projeção midiática, e não ao fato mesmo da delinquência urbana. Os políticos, pressionados pela projeção midiática, respondem discursivamente e condicionam a ela (projeção) a resposta ao próprio fato, a ponto de omitir-se em relação a ele (fato). Não existem observatórios, estatísticas sérias e orientadas para a prevenção, ninguém se ocupa em investigar com uma visão preventiva o fato da delinquência urbana em si mesmo, enquanto os comunicadores sociais e os políticos se concentram na projeção midiática do fato e operam com algumas estatísticas pouco confiáveis e bastante inúteis para efeitos preventivos. Enfrenta-se a construção da realidade, e não a realidade, da qual, ao que parece, ninguém procura se aproximar. (ZAFFARONI, 2010, p. 39)

Com isso, percebe-se que todos os efeitos do discurso do medo citados no capítulo anterior se mostram presentes no Brasil. Os atores políticos, sobretudo em época de eleição, veem-se obrigados a ceder às exigências populares de maior punição e rigor no que toca à segurança pública, sob o pretexto de serem vistos como incompetentes, no melhor exemplo do uso do discurso do medo. A indústria do controle do crime está mais presente do que nunca na realidade brasileira, tanto no âmbito particular – pela venda de carros blindados, cercas elétricas para residências, câmeras de segurança em estabelecimentos fechados, aquisição de armas – quanto no âmbito público – licitações/parcerias público-privadas para construção de novos presídios, câmeras de segurança nas ruas, aquisição de dispositivos para medidas cautelares diversas –, fomentando o medo do crime. Isso tudo leva a uma “competente produção de medo: todos desconfiam de todos, todos temem todos, todos querem se proteger de algo, todos querem segurança” (COIMBRA, 2010, p. 189).

Outro fator que também pode ser verificado no Brasil é a crescente importância da vítima no processo penal e no sistema criminal como um todo. Além de todas as complicações decorrentes da inversão do papel da vítima e do réu no direito processual penal demonstradas no capítulo anterior, como a função meramente retributiva da pena (NASCIMENTO *apud* GARLAND, 2008, p. 27), no Brasil inclusive temos alguns exemplos de leis punitivas com nome de vítimas.

Um exemplo recente de legislação com nome de vítima foi o caso da Lei n. 13.010/2014, que alterou Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), incluindo os artigos 18-A, 18-B e 70-A ao corpo daquele Diploma, bem como alterando seus artigos 13, 26 e 245. A Lei n. 13.010/2014 foi inicialmente denominada “Lei da Palmada”, porque as suas medidas visam garantir o direito de educação e cuidados plenos à criança e ao adolescente, visando coibir o uso de repreensões físicas ou tratamento cruel ou humilhante. Porém, após o triste caso ocorrido com o menino Bernardo Uglione Boldrini²⁷, o Senado Federal renomeou a lei para “Lei Menino Bernardo”, em homenagem à vítima do crime bárbaro.

Percebe-se, portanto, que no Brasil “já é quase tradição que a comoção popular diante de uma tragédia se infle tanto a ponto de mexer com as leis” (WESTIN, 2013). Como outros exemplos de edição de leis penais em homenagem ou em virtude de tragédias nacionais, temos a notória Lei n. 8.072/90²⁸, exemplo mais significativo de populismo punitivo na política criminal brasileira, bem como a Lei n. 9.455/97²⁹. Eugenio Raúl Zaffaroni tece forte crítica quanto à crescente importância da vítima no processo penal nos países latino-americanos:

A construção da vítima/herói está provocando o desbaratamento da legislação penal em toda a América Latina, podendo-se afirmar que em alguns países (como a Argentina e, em boa medida, o Brasil) já não existe Código Penal, e, sim, um conjunto de fragmentos de normas incoerentes e contraditórias, com desequilíbrio de pena, algumas delas violatórias de normas internacionais de direitos humanos, sem contar com a legitimação pública de abusos repressivos (incluindo a tortura) e de maior controle sobre toda a população (que, de acordo com a experiência universal, se concentra nos setores subalternos e os dissidentes ideológicos). Por esta via, estão sendo colocadas em perigo as melhores conquistas da nossa civilização. (ZAFFARONI, 2010, p. 43)

²⁷ Trata-se de uma tragédia que comoveu o Brasil no mês de abril de 2014. O menino Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, desaparecido por cerca de 10 dias foi encontrado morto e enterrado em um terreno baldio na cidade de Frederico Westphalen/RS. O pai de Bernardo, sua madrasta e uma amiga são os suspeitos do crime, que até a data do presente trabalho respondem por processo criminal para a apuração dos fatos. De acordo com as investigações, o menino sofria de graves maus tratos pelo pai e pela madrasta, com intensas agressões psicológicas. Embora o processo criminal continue em trâmite até o momento do fechamento deste trabalho, até então as investigações revelaram que o menino foi morto pela aplicação de uma injeção letal, enterrado em um matagal e posteriormente seu pai teria comunicado uma suposta falsa notícia de desaparecimento do garoto, para se evadir de uma possível responsabilização pelo fato. O caso gerou muita revolta e comoção nacional. Para maiores detalhes, o *website* G1 possui uma seção própria para cobertura de qualquer tipo de informação sobre o caso, inclusive com notícias sobre o trâmite do processo criminal: < <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/index.html> >. Acesso em: 17 de abril de 2015.

²⁸ Lei dos Crimes Hediondos, que endurece a progressão de pena para certos crimes nela elencados, bem como a impossibilidade de fiança para aqueles delitos e, ainda, veda a progressão de regime aos crimes nela elencados, editada a partir de clamores sociais oriundos da manipulação das tragédias nacionais do sequestro dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina, posteriormente fortalecida com novos dispositivos punitivos em razão do assassinato da atriz Daniela Perez e da morte do menino João Hélio Fernandes.

²⁹ “Lei da Tortura”, criada a partir de revoltas geradas em razão de um vídeo onde policiais aparecem espancando inocentes na Favela Naval, em Diadema/SP.

Assim, a sociedade revoltada pelo discurso do medo reivindica soluções para o problema da segurança pública, soluções que, em virtude do descompromisso e avareza estatal, são encontradas no Direito Penal. Não é à toa que Vera Malaguti Batista afirma que “Esta nova ordem prevê a magnificação do sistema penal e o conseqüente aumento vertiginoso das taxas de encarceramento, bem como da indústria carcerária (polícia, tribunais, advogados, fornecedores de equipamentos prisionais)” (BATISTA, 2003, p. 81). Os agentes públicos acabam acatando as exigências sociais e passam a propor e adotar medidas penais meramente paliativas, que não guardam relação com os fatos geradores do crime. Diante disso, “grande parte das intervenções punitivas da contemporaneidade, antes de buscar responder aos problemas da criminalidade em si, presta-se precipuamente a diminuir as inquietações populares diante da insegurança” (WERMUTH, 2011, p. 75).

Os problemas crônicos sociais relacionados à qualidade de vida da população são ignorados como fontes de indignação e potencial catalisadores do crime porque a sua solução demanda muito mais dedicação de recursos e tempo para a obtenção de resultados, ao passo que medidas punitivas produzem efeitos de maneira muito mais rápida, mesmo que se mostrem meramente simbólicas e, posteriormente, sejam constatadas suas ineficácias. Assim, percebe-se no Brasil a existência do populismo punitivo, impulsionado pelo discurso do medo, o qual visa, neste país, “inspirar a confiança das classes detentoras do poder econômico, infundindo terror aos setores populares, em clara afronta ao modelo de Direito Penal característico de um Estado Democrático de Direito” (WERMUTH, 2011, p. 89). Dessa maneira:

O senso comum é frequentemente caracterizado por uma concepção “absolutista”, baseada em aparições espetaculares e motes ideológicos – uma concepção que demanda justiça, punição e proteção a qualquer custo. Neste modo de pensar, criminosos devem ser processados sob os rigores da lei, o culpado deve sempre ser punido, indivíduos perigosos não podem ser libertados jamais, os condenados devem cumprir sua pena integralmente e a condenação de um criminoso deve refletir precisamente seu crime. E, de alguma forma, ao mesmo tempo, os inocentes devem sempre ser absolvidos, o império da lei salvaguardado e os gastos mantidos dentro de níveis razoáveis. (GARLAND, 2008, p. 252)

A governança através do crime também é verificada: os verdadeiros problemas sociais são desprezados e o Estado tenta resolvê-los através do Direito Penal, atestando a incompetência dos demais setores públicos em solucionar questões como falta de educação, saneamento básico e amparo às camadas populacionais menos favorecidas.

De fato, recentemente, com a sanção da Lei n. 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e acrescentá-lo ao rol de crimes hediondos (artigo 1º da Lei n. 8.072/1990), nota-se a incapacidade do Estado em garantir a segurança da mulher. Por isso que Juliana Garcia Belloque acerta quando afirma que

A tipificação do feminicídio, nos termos aprovados pela Lei 13.104/2015, que prevê como homicídio qualificado e hediondo o assassinato de mulheres por “razões de condição de sexo feminino”, é uma aposta equivocada no maior rigor punitivo como método de solução de um problema visceralmente existente no seio social. [...] Se o assassinato de mulheres ocorre no âmbito familiar é porque a rede de proteção à mulher, fortalecida formalmente com a Lei Maria da Penha, falhou. [...] Novamente, não alteramos o funcionamento da engrenagem que produz e alimenta a violência e buscamos soluções mágicas com o incremento das taxas de encarceramento. (BELLOQUE, 2015, p. 1)

A mesma autora ainda aponta que durante o ano de 2006, quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor, até o ano de 2011 houve uma maior persecução nos crimes de violência doméstica contra a mulher. Cerca de 97% destes casos resultaram em condenação dos acusados, porém a lei não impediu o incremento de mortes, colocando em xeque a eficiência daquela medida política (BELLOQUE, 2015, p. 1). Diante disso, “o Estado lava as suas mãos em relação à responsabilidade de empreender políticas públicas eficientes no desenvolvimento humano do país e engrandece as garras de seu aparato repressivo” (BELLOQUE, 2015, p. 2).

Outro expressivo e atual exemplo de edição de legislação penal motivada pelo discurso do medo são as discussões sobre a redução da maioria penal. Historicamente assolada pelo medo do crime, a sociedade brasileira sempre se insurgiu contra a maioria penal de 18 anos prevista no artigo 228 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, porque acredita que os adolescentes deveriam ser punidos da mesma forma e pelas mesmas penas previstas àqueles com idade igual ou superior a 18 anos. As insurgências sociais tomaram fôlego a partir da crescente onda de crimes percebida nas últimas três décadas no país. Em razão disso, foi apresentada pela Câmara de Deputados, em 1993, a Proposta de Emenda à Constituição n. 171, que visa justamente reduzir a maioria penal para 16 anos. Em 31 de março de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara de Deputados aprovou a tramitação da proposta de emenda à Constituição por 42 votos a favor e 17 contra³⁰, reacendendo as inquietações populares sobre a criminalidade.

³⁰ Todo o projeto pode ser acompanhado no *website* da Câmara de Deputados, disponível em:

Ocorre que o “projeto fundamenta-se em equivocada noção de ser o Direito Penal capaz de prevenir e impedir delitos, promessa essa que nunca se confirmou empiricamente” (IBCCRIM, 2015, p. 1), ignorando estatísticas brasileiras e internacionais que demonstram, por exemplo, que nem 10% dos crimes praticados em solo brasileiro são cometidos por adolescentes, ou que somente 1% dos homicídios cometidos no Brasil são realizados por jovens (IBCCRIM, 2015, p. 1). Temos, portanto, mais um exemplo de tentativa de correção de problemas sociais através do direito penal, no melhor exemplo do uso do discurso do medo para governar através do crime. Ao invés da promoção de políticas públicas socioeducativas há a predileção pelo uso do sistema penal para corrigir a delinquência juvenil, por ser o meio mais rápido e menos custoso ao governo, mesmo que já tenha sido atestado que ele não confira os efeitos desejados.

A descrença nas instituições públicas e o desrespeito às formalidades do sistema penal também são visíveis no Brasil. A sociedade, atemorizada e desconfiante da capacidade das instituições penais brasileiras em conterem o crime, acabam pressionando-as para que obtenham resultados concretos. Essa pressão popular é extremamente gravosa para o sistema penal brasileiro, porque as autoridades responsáveis pela prevenção e mitigação do crime e persecução penal dos delinquentes acabam desrespeitando preceitos básicos do direito penal para acalmar os ânimos da população. Um exemplo recente disso foram os “pacotes anticorrupção” propostos pelo governo federal e pelo Ministério Público Federal. Nas medidas apresentadas pelo governo, estão a regulamentação da Lei Anticorrupção, Lei n. 12.846/2013, a tipificação do crime de “Caixa 2” e a edição de um projeto de lei de “Ficha Limpa”, que visa criar um conjunto de regras e penas contra a corrupção de servidores públicos dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. Já o pacote apresentado pelo Ministério Público Federal traz medidas extremamente gravosas para o processo penal brasileiro, entre elas a possibilidade de utilização de provas ilícitas nos processos criminais, sob a justificativa de uma análise de custo e benefício para segurança social, assim como outras propostas, a este exemplo, a de “Ajustar o sistema prescricional para evitar impunidade nos casos em que não há inércia da parte, restringir as nulidades processuais a casos em que

são necessários, introduzir o balanço de custos e benefícios na anulação de um processo” (BRASIL, 2015)³¹.

Todas essas medidas buscam conferir legitimidade aos órgãos governamentais, porém somente acarretam em mais prisão e negativa de direitos humanos, porque o Direito Penal passa a ser utilizado como *prima ratio* no Brasil, a primeira alternativa para modificar os problemas sociais crônicos da sociedade, sem que as suas verdadeiras origens sejam tratadas. Enquanto isso, nas superlotadas prisões brasileiras podemos encontrar o mesmo tipo de clientela de sempre: pessoas menos favorecidas que muitas vezes lá se encontram em razão de um descaso estatal, porque o governo brasileiro não as fornece ferramentas necessárias para o seu desenvolvimento, sem acesso à saúde e à educação de qualidade. Percebe-se, portanto, que no Brasil existe “um intrincado e contraditório mosaico de leis produzidas para não serem cumpridas, sem a possibilidade de operacionalização pelo próprio Judiciário, mas apenas para gerar ilusão de solução dos problemas” (ANDRADE, 2012, p. 248). O Estado vê no delinquente apenas mais um consumidor falho, que por não apresentar qualquer utilidade para o capitalismo deve ser excluído do convívio social. Dessa forma,

O medo é gerenciado pelo empreendimento neoliberal no sentido de criar um ambiente propício para uma atuação do direito penal pautada na administração, controle e eliminação dos setores da população em desafeto com os interesses hegemônicos, viabilizando a reprodução das assimetrias estruturais inerentes à formação da sociedade brasileira. (WERMUTH, 2011, p. 128)

Nesse mesmo sentido é a exposição de Vera Regina Pereira de Andrade sobre o uso do discurso do medo e suas consequências ao sistema penal, à sociedade e economia do Brasil:

Estamos perante um protagonismo do capital e das finanças, social e ecologicamente predatório, que produz desemprego estrutural, desordem social e exclusão, e necessita neutralizá-la, à custa da culpabilização individual neoliberal, em prisões exterminadoras (periferia capitalista) ou de segurança máxima (centro capitalista), e, ainda, com extraordinária capacidade lucrativa; que amplia a produção de mercadorias e necessita maximizar o patrimônio e dinheiro, o que, por todos os motivos da existência contemporânea, gera insegurança ontológica, então convertida e reduzida a insegurança e medo do crime, com decisiva mediação estatal e midiática. (ANDRADE, 2010, p. 259)

Outro exemplo de atos motivados pelo discurso do medo de utilização desenfreada do Direito Penal e violação aos princípios do processo penal no Brasil, em nome da

³¹ BRASIL. Ministério Público Federal. **10 medidas contra a corrupção**. Disponível em: < http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/15_001_Medidas_Contra_a_Corrupcao_Apresentacao_PPT_20marc.pdf >. Acesso em: 12 de junho de 2015.

relegitimação das instituições do sistema penal, pode ser percebido na forma como o juiz federal Sergio Fernando Moro conduz as investigações e ações penais da “Operação Lava Jato”³², que até o momento de finalização deste estudo não foram concluídas nem tiveram decisão final com trânsito em julgado. Ao decretar a prisão preventiva de certos investigados, o juiz federal asseverou que

Encontra-se evidenciado risco à ordem pública, caracterizado pela prática habitual e reiterada e que se estende ao presente, de crimes de extrema gravidade em concreto, entre eles lavagem e crimes contra a Administração Pública, o que impõe a preventiva para impedir a continuidade do ciclo delitivo e resgatar a confiança da sociedade no regular funcionamento das instituições públicas e na aplicação da lei penal.³³

O mesmo juiz federal utilizou reportagens da mídia para fundamentar prisões preventivas de outros réus em outro procedimento criminal:

Como divulgado no final de semana em vários veículos da imprensa nacional, Veja, Folha de São Paulo e O Globo, entre outros, há notícia de que emissários das empreiteiras e dos acusados, entre elas a UTC e a Camargo Correa, estiveram em encontros com o Ministro da Justiça para tratar da Operação Lavajato e das prisões preventivas. Transcrevo de uma das matérias: "O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, teve ao menos três encontros só neste mês com advogados que defendem empresas acusadas por investigadores da Operação Lavajato de pagar propinas para conquistar obras da Petrobras, como a UTC e a Camargo Correa. Os defensores das empreiteiras buscavam algum tipo de ajuda do governo para soltar os onze executivos que estão presos há meses." Ora, existe o campo próprio da Justiça e o campo próprio da Política. Devem ser como óleo e água e jamais se misturarem (tomo aqui de empréstimo expressão recorrente do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, antigo Presidente daquela Corte). A prisão cautelar dos dirigentes das empreiteiras deve ser discutida, nos autos, perante as Cortes de Justiça e pelos profissionais habilitados, no que diz respeito à Defesa, pelos advogados constituídos, dotados de procuração, tudo com transparência e publicidade. Não há qualquer empecilho para que os advogados constituídos procurem este Juízo ou os Relatores dos diversos recursos já interpostos nos Tribunais ou mesmo outras autoridades públicas envolvidas diretamente nos processos. Este julgador, aliás, recebe, quase cotidianamente, advogados dos acusados, desde que munidos de procuração, o que faz de portas abertas. É um direito e dever do advogado lutar por seu cliente na forma da lei e um dever do magistrado ouvir seus argumentos. Intolerável, porém, que emissários dos dirigentes presos e das empreiteiras pretendam discutir o processo judicial e as decisões judiciais com autoridades políticas, em total desvirtuamento do devido processo legal e com risco à integridade da Justiça e à aplicação da lei penal.³⁴

³² Operação de nível nacional que investiga diversos esquemas de corrupção, desvio e lavagem de dinheiro entre a Petrobrás, empreiteiras nacionais e políticos brasileiros.

³³ Decisão proferida nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5073475-13-2014.404.7000/PR, em 10 de novembro de 2014 (processo eletrônico, Evento 10 – “DESP1”). A decisão também pode ser acessada em: < <http://s.conjur.com.br/dl/prisao-executivos.pdf> >. Acesso em: 18 de fevereiro de 2015.

³⁴ Decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 5002763-61.2015.4.04.7000/PR, em 18 de fevereiro de 2015. A decisão também pode ser acessada em: < <http://s.conjur.com.br/dl/moro-intoleravel-discutir-lava-jato.pdf> >, último acesso em 23 de abril de 2015.

Ou seja, o juiz federal fundamentou as referidas prisões preventivas também com base em notícias lançadas pela mídia, que, como já abordado no capítulo anterior, não tem compromisso com a verdade, sem ao menos ter apurado se o encontro dos referidos advogados teve como finalidade a discussão da “Operação Lava Jato”, ao arrepio do princípio da presunção de inocência e das regras basilares do exercício da profissão da advocacia.

Assim, Cecília Maria Bouças Coimbra sintetiza de maneira ímpar a questão do discurso do medo, sua propagação e seus efeitos no sistema penal brasileiro, ao asseverar que

Produzindo a necessidade das leis, a moral em nosso mundo expande-se sob o disfarce da ética. Fala-se de ética, mas aplica-se a moral: julga-se, prescreve-se, tutela-se, pune-se. Festivais de CPIs abundam, mis-em-scènes midiáticas apontam para as ações espetaculares da Polícia Federal como atos competentes na luta contra a corrupção e a impunidade. Atores sedentos de justiça obedecem à “doutrina do julgamento” em que o Mal deve ser extirpado para que, afinal, o Bem possa triunfar. (COIMBRA, 2010, p. 186-187)

Na realidade brasileira, apesar da existência de penas diversas da prisão, esta ainda é a predileta pelo Judiciário. A tendência de aplicação de penas restritivas de liberdade ocorre

Justamente porque, em face da emergência de uma cultura do medo, de uma demanda gigantesca de criminalização, fortaleceu-se, mais do que nunca, a ideologia e o senso comum defensivista-periculosista, de que são portadores os nossos operadores do sistema de justiça e o senso comum, de que as penas alternativas não têm eficácia punitiva. Esse elemento simbólico é chave para entender que não basta alterar a palavra da lei sem alterar simultaneamente a cultura e a ideologia punitiva. (ANDRADE, 2012, p. 310)

No Brasil, portanto, o governo esquece que um Estado Democrático de Direito deve obedecer aos direitos fundamentais, previstos tanto na sua Carta Magna como em acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O Estado esquece também que o Direito Penal somente pode ser empregado como *ultima ratio*, olvidando a “regra de ouro” que legitima a intervenção do legislador penal em um ambiente tal, qual seja: a verificação da capacidade, da necessidade e do merecimento da proteção penal” (WERMUTH, 2011, p. 148). Assim, o Estado propõe medidas meramente simbólicas para a solução da criminalidade, utilizando o discurso do medo e seus efeitos desastrosos para justificar suas intervenções e propostas.

Diante do exposto, vê-se que o governo deve, primeiramente, conferir aos seus cidadãos condições dignas de qualidade de vida, para que cada um deles possa ter as mesmas chances de alcançar seus objetivos sem precisar recorrer à ilegalidade. Assim, haverá redução

na desigualdade social e seletividade dos alvos do Direito Penal brasileiro, características históricas indissociáveis do nosso sistema penal, que, uma vez mitigadas, contribuirão para a contenção da criminalidade na sociedade brasileira. O Direito Penal não pode ser pautado pelo medo, sendo utilizado como um remédio para problemas dos quais não pode solucionar, sob pena de seu âmbito de atuação ser trasladado para áreas que poderiam encontrar soluções muito mais adequadas e menos gravosas à sociedade e aos diretamente envolvidos. É preciso que as autoridades e instituições brasileiras repensem o modo como estão atuando na luta contra o crime, para que utilizem os instrumentos corretos no tratamento das suas causas, como medida socioeducativas e programas de governo que visem reduzir as disparidades socioeconômicas da sociedade brasileira.

5 CONCLUSÃO

O medo é uma reação emocional inerente ao ser humano, responsável por preparar o organismo para uma situação de perigo, servindo de força motivadora para enfrentá-lo ou evitá-lo. Devido à característica motivadora do medo, ele foi historicamente utilizado como um instrumento de controle social, pois causa forte impacto nos indivíduos que o experimentam, sendo capaz de modificar suas ideias. O medo apresentou diversas faces ao longo da história, todas elas relacionadas com o medo da morte. Hoje em dia, o medo da morte se transformou em medos modernos, sendo o medo do crime o principal deles.

O medo do crime pode ser prejudicial à vida dos indivíduos afetados, tendo ainda a força de enfraquecer laços sociais, pois o aumento de insegurança faz as pessoas desconfiarem uma das outras, bem como as levam a evitar determinados locais que acreditam serem focos de crimes.

Uma sociedade afetada pelo medo do crime acredita que vive em constante perigo, em um mundo cruel e desumano. Essa realidade distorcida é agravada pelos chamados arautos do medo – mídia, indústria do crime, políticos e cidadãos aterrorizados – que instrumentalizam e mercantilizam o medo do crime e, propagando-o incessantemente, dão origem ao discurso do medo. Este discurso cria uma forte sensação de insegurança na sociedade, que passa a desacreditar na capacidade do Estado em conter a criminalidade, pugnando por reformas políticas e atuações imediatas dos aparatos para melhoria da segurança pública. Com isso, as instituições do governo, principalmente aquelas referentes ao sistema de justiça criminal, passam a ser questionadas, deteriorando-se pelo discurso do medo e pelas revoltas sociais dele oriundas, pois a população não percebe nenhuma mudança nos índices de criminalidade. Em virtude dessa consequência do discurso do medo, o Estado busca a sua legitimação e a reconquista da confiança da sociedade através do Direito Penal, com a edição de leis mais severas e promessas de maior punição. Dessa maneira, o Direito Penal ganha um caráter simbólico, servindo apenas para conferir uma falsa sensação de segurança à população. As propostas pautadas pelo discurso do medo servem apenas para desviar a atenção da sociedade das verdadeiras causas da criminalidade: desigualdade social e falta de condições mínimas de qualidade de vida às camadas populares. Estas áreas defeituosas – precariedade na educação e na saúde pública, por exemplo – são ignoradas pelo governo, que não cria programas

suficiente para solucioná-las. Isso ocorre porque a utilização do Direito Penal para a solução desses problemas se mostra muito mais conveniente ao governo, porque exige menos recursos públicos e a sua resposta, mesmo que seja meramente para acalmar os ânimos revoltosos da sociedade, é muito mais rápida. O Estado utiliza o discurso do medo para desviar a atenção da população destes problemas sociais, como se a criminalidade tivesse origem na falta de punição dos infratores, ante ausência ou insuficiência de legislações penais repressivas, e não devido aos problemas sociais cronicamente sem solução. O crime e seus efeitos passam a ter, portanto, mais destaque nas políticas públicas do governo. As instituições e agentes públicos, utilizando-se do discurso do medo e motivados por razões dúbias, ignoram o fato de que os problemas de segurança pública não são – e jamais serão – solucionados simplesmente pelo endurecimento das leis penais e ou por uma política criminal intolerante. A edição de legislações mais punitivas e o recorrente uso do discurso do medo apenas criam um ambiente de desconforto social, retroalimentando os temores da sociedade e contribuindo para a continuação do emprego do Direito Penal como solução, errônea e ineficaz, para os problemas sociais. O Direito Penal aparece, portanto, como solução meramente paliativa que nunca atingirá o fim almejado, pois não foi concebido para ser empregado com essa finalidade. A criminalidade somente será mitigada a partir do momento em que o Estado atacar as suas verdadeiras causas e deixar de se focar somente nos seus efeitos.

No Brasil, o discurso do medo teve seus primeiros usos na época do período pós-abolicionista, onde foi chamado de “medo branco”. Esse medo branco fomentou políticas públicas de controle social das classes desfavorecidas desde aquela época até a atualidade. A instrumentalização do Direito Penal no Brasil é evidente e preocupante. O Estado acalma os medos da sociedade através do Direito Penal, conferindo uma falsa sensação de segurança à população e desviando a sua atenção das verdadeiras questões que originam o crime. Mostra-se cada vez mais necessária uma maior reflexão e percepção do governo brasileiro de que ele somente obterá êxito na redução da criminalidade a partir do momento em que ele cessar essa prática enganosa e enfrentar os críticos problemas crônicos da sociedade brasileira. É preciso que o Estado confira à sociedade uma qualidade de vida no mínimo aceitável, que respeite a dignidade de cada indivíduo, principalmente àqueles insertos nas camadas sociais inferiores, assegurando-lhes o amparo social de que necessitam, para que não precisem recorrer à ilegalidade para conquistarem seus objetivos. Somente assim será possível garantir a tão almejada segurança e igualdade social, revertendo a histórica polarização da sociedade e reinserindo os excluídos – os consumidores falhos – à cidadania, ao tecido social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. Horizonte de Projeção do Controle Penal no Capitalismo Globalizado Neoliberal. *In*: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). **Depois do Grande Encarceramento**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

_____. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. Depois do Grande Encarceramento. *In*: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). **Depois do Grande Encarceramento**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós modernidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. **Globalização**: as consequências humanas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Medo líquido**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. **Confiança e medo na cidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. 1ª ed. Barcelona: Paidós, 1998.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Femicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador. *In*: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Ano 23, n. 270, maio/2015**. São Paulo: 2015.

BORGES, Doriam. **O medo do crime na cidade do Rio de Janeiro**: uma análise sob perspectiva das crenças de perigo. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2011.

BRASIL. Ministério Público Federal. **10 medidas contra a corrupção**. Disponível em: < http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/15_001_Medidas_Contra_a_Corruptao_Apresentacao_PPT_20marc.pdf >. Acesso em: 12 de junho de 2015.

CALLEGARI, André Luís; MOTTA, Cristina Reindolff. Estado e política criminal: a expansão do Direito Penal como forma simbólica de controle social. *In*: CALLEGARI, André Luís (org.). **Política Criminal, Estado e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHAUÍ, Marilena. Sobre o Medo. *In*: NOVAES, Adauto. **Os Sentidos da Paixão**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

CHRISTIE, Nils **A indústria do controle do crime**: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CLARK, Julie. Fear in Fear-of-Crime. *In: Psychiatry, Psychology and Law, Vol. 10, Issue 2*. Austrália, 2003. Disponível em: < <http://www.tandfonline.com/toc/tppl20/10/2> >. Acesso em: 21 de junho de 2015.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Modalidades de Aprisionamento: Processos de Subjetivação Contemporâneos e Poder Punitivo. *In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). Depois do Grande Encarceramento*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

DANTAS, George Felipe de Lima; PERSIJN, Annik; SILVA JÚNIOR, Álvaro Pereira da. **O medo do crime**. 2006. Disponível em: < <http://www.observatorioseguranca.org/pdf/01%20%2860%29.pdf> >. Acesso em: 21 de junho de 2015.

DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente 1300-1800**: uma cidade sitiada. 1ª ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. **Putting Fear of Crime on the Map**: Investigating Perceptions of Crime Using Geographic Information Systems. 1ª ed. New York: Springer, 2012.

FERNANDES, Luís; RÊGO, Ximene. Por onde anda o sentimento de insegurança? Problematizações sociais e científicas do medo à cidade. *In: Etnográfica, vol. 15, n. 1*. Lisboa, 2011. Disponível em < www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?pid=S087365612011000100009&script=sci_arttext > Acesso em: 21 de junho de 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOX, Kathleen A.; NOBLES, Matt R.; PIQUERO, Alex R. Gender, crime victimization and fear of crime. *In: Security Journal Vol. 22, 1*. Hampshire: 2009. Disponível em: < <http://www.palgrave-journals.com/sj/journal/v22/n1/full/sj200813a.html> >. Acesso em: 21 de junho de 2015.

FREITAS, Alberto. Produtos de caráter promocional: publicidade, propaganda, marketing social e merchandising. *In: CASTRO, Maria Lília Dias de; DUARTE, Elizabeth Bastos (orgs.). Televisão: entre o mercado e a academia*. 1ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2006.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAROFALO, James. The Fear of Crime: Causes and Consequences. *In: The Journal of Criminal Law & Criminology, Vol. 72, n. 2*. Evanston: 1981.

GAVIRIA, Margarita Rosa. Controle social expresso em representações sociais de violência, insegurança e medo. *In: Sociologias, n. 20*. Porto Alegre, 2008. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222008000200005> >. Acesso em: 21 de junho de 2015.

GERBNER, George; GROSS, Larry; MORGAN, Michael; SIGNORIELLI, Nancy; SHANAHAN, James. Growing Up with Television: Cultivation Processes. *In: BRYANT,*

Jennings; OLIVER, Mary Beth. **Media Effects: Advances in Theory and Research**. 3ª ed. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 2008.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. 1ª ed. São Paulo: Francis, 2003.

GRAY, Emily; JACKSON, Jonathan. Functional fear and public insecurities about crime. *In: British Journal of Criminology*, **50**, 2010. Disponível em: < <http://eprints.lse.ac.uk/25537/> >. Acesso em: 21 de junho de 2015.

HENSON, Billy. **Fear of Crime Online: Examining the Effects of Online Victimization and Perceived Risk on Fear of Cyberstalking Victimization**. Cincinnati, 2011. Disponível em: < http://cech.uc.edu/content/dam/cech/programs/criminaljustice/docs/phd_dissertations/Henson-Billy.pdf >. Acesso em: 21 de junho de 2015.

IBCCRIM, Editorial do Boletim do. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Ano 23, n. 270, maio/2015**. São Paulo: 2015.

JACKSON, Jonathan; KUHA, Jouni. **Worry about Crime in a Cross-National Context: A Focus on Measurement using European Social Survey Data**. 2013. Disponível em: < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1603465 >. Acesso em: 21 de junho de 2015.

KARAM, Maria Lúcia. Dispositivos legais desencarceradores. *In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). Depois do Grande Encarceramento*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MARTÍNEZ, Mauricio. Populismo Punitivo, Maiorias e Vítimas. *In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). Depois do Grande Encarceramento*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MASI, Carlo Velho. **O Crime de Evasão de Divisas na Era da Globalização**. 1ª ed. Porto Alegre: Pradense, 2013.

MCKENZIE, Martha. **The Anatomy of Fear: Understanding the biological underpinnings of anxiety, fobias, and PTSD**. Atlanta, 2014. Disponível em: < <http://emorymedicinemagazine.emory.edu/issues/2014/spring/features/the-anatomy-of-fear> >. Acesso em: 21 de junho de 2015.

ÖHMAN, Arne; MINEKA, Susan. Fears, phobias, and preparedness: Toward na evolved module of fear and fear learning. *In: Psychological Review*, vol. **108(3)**. Washington, 2001. Disponível em: < <http://people.whitman.edu/~herbrawt/classes/390/Ohman.pdf> >. Acesso em: 21 de junho de 2015.

PRATT, John. **Penal Populism: key ideas in criminology**. 1ª ed. Abingdon: Routledge, 2007.

RAMPELL, Catherine. Hollywood's Biggest Bang for Its Buck. **The New York Times**, New York, 2013. Disponível em: < <http://economix.blogs.nytimes.com/2013/08/09/hollywoods-biggest-bang-for-its-buck> >. Acesso em: 17 de abril de 2015.

SIMÉONE, Arnaud. Peur du crime et caractéristiques du voisinage. *In: Recherches & Éducatives*: revue généraliste de recherches en éducation et formation, n. 7. 2004. Disponível em: < <http://rechercheseducations.revues.org/229> >. Acesso em: 21 de junho de 2015.

SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime**. 1ª ed. New York: Oxford University Press, 2007.

SOLOMON, Robert C. **True to Our Feelings: What Our Emotions Are Really Telling Us**. 1ª ed. New York: Oxford University Press, 2007.

STEIMER, Thierry. The biology of fear- and anxiety-related behaviors. *In: Dialogues in Clinical Neuroscience – Vol. 4 n. 3*. Paris: Axiom Graphique, 2002. Disponível em: < <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3181681> >. Acesso em: 21 de junho de 2015.

STEWART, Thomas. Which 5 Book Genres Make The Most Money?. **The Richest**, 2014. Disponível em: < <http://www.therichest.com/rich-list/which-5-book-genres-make-the-most-money/?view=all> >. Acesso em: 17 de abril de 2015.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; **Medo e direito penal**: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WESTIN, 2013. Brasil só criou Lei Maria da Penha após sofrer constrangimento internacional. **Jornal do Senado**, 2013. < <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/brasil-so-criou-leimaria-da-penha-apos-sofrerconstrangimento-internacional> >. Acesso em 21 de junho de 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Delinquências Urbana e Vitimização das Vítimas. *In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). Depois do Grande Encarceramento*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.